

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

O MOTIM E A REVOLTA: A "GREVE MILITAR", E SUA IMPORTÂNCIA NA BUSCA
PELO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL.

SILVANA VIEIRA AZEVEDO

Rio de Janeiro
2017

SILVANA VIEIRA AZEVEDO

O MOTIM E A REVOLTA: A "GREVE MILITAR", E SUA IMPORTÂNCIA NA BUSCA PELO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL.

Trabalho de Conclusão de Curso, elaborada no âmbito da graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido

Rio de Janeiro
2017

V994m VIEIRA AZEVEDO, SILVANA
O MOTIM E A REVOLTA: A "GREVE MILITAR", E SUA
IMPORTÂNCIA NA BUSCA PELO RECONHECIMENTO DO
EXERCÍCIO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL / SILVANA
VIEIRA AZEVEDO. -- Rio de Janeiro, 2017.
75 f.

Orientador: RODRIGO GRAZINOLI GARRIDO.
Trabalho de conclusão de curso (graduação)
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. GREVE MILITAR. 2. MOTIM. 3. REVOLTA. I.
GRAZINOLI GARRIDO, RODRIGO, orient. II. Título.

CDD: 341.75

SILVANA VIEIRA AZEVEDO

O MOTIM E A REVOLTA: A “GREVE MILITAR”, E SUA IMPORTÂNCIA NA BUSCA
PELO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL.

Trabalho de Conclusão de Curso, elaborada no âmbito da graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido.

Data da Aprovação: ____/____/2017.

Banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido

Membro da Banca 1:

Membro da Banca 2:

Rio de Janeiro,

2017/1.

Rio de Janeiro
Junho de 2017

“Glória a todas as lutas inglórias
Que através da nossa história
Não esquecemos jamais
Salve o navegante negro
Que tem por monumento
As pedras pisadas do cais”

O mestre-sala dos mares – João Bosco

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela graça concedida, pois sem Ele nada seria possível. Aos meus pais e minhas irmãs, pelo apoio incondicional e por me ajudarem em todos os momentos. Ao meu orientador Prof. Rodrigo Garrido pela dedicação e paciência, assim como por toda sabedoria transmitida e encorajamento. Aos meus amigos Bravo, Henrique e Iago (*in memoriam*) por estarem comigo desde o início dessa jornada, assim como aqueles que conquistei durante esta dura caminhada. A Débora, minha amiga e exemplo, assim como sua família. Aos meus irmãos em Cristo, pelas orações e motivações nos instantes de luta. Aos colegas de trabalho, às “campanhas”, aos que se foram e aos que aqui estão, MUITO OBRIGADA.

RESUMO

AZEVEDO, S.V. O Motim e a Revolta: a “greve militar”, e a sua importância na busca pelo reconhecimento do exercício de um direito fundamental. 72 p. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

Este trabalho visa abordar o motim e a revolta além de sua classificação penal, visando analisar situações em que militares, mesmo estando impossibilitados de exercerem o direito de greve decidem por paralisar suas atividades para que seus pleitos sejam vislumbrados pelo Estado. O material utilizado compreende doutrina, artigos, dissertações e notícias divulgadas pela imprensa a época dos acontecimentos. Foram abordados neste trabalho os conceitos de militar e de crime militar, além de revoltas e motins que tiveram grande repercussão midiática, buscando assim o entendimento atinente as circunstâncias que levaram os militares a cometerem tais delitos.

Palavras-chave: Direito Penal Militar. Motim. Revolta. Greve Militar.

ABSTRACT

This work aims to approach the riot and the revolt beyond its criminal classification, aiming to analyze situations in which military, even being unable to exercise the right to strike decide to paralyze their activities so that their lawsuits are glimpsed by the State. The material used includes doctrine, articles, dissertations and news published by the press at the time of events. In this work, the concepts of military and military crime were discussed, as well as riots and riots that had great media repercussions, thus seeking to understand the circumstances that led the military to commit such crimes.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O DIREITO PENAL MILITAR	13
2.1 O CONCEITO DE MILITAR.....	14
2.2 AS FORÇAS ARMADAS E A SEGURANÇA PÚBLICA.....	16
2.3 DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELO DIREITO PENAL MILITAR – A IMPORTÂNCIA JURÍDICA ACERCA DE HIERARQUIA E DISCIPLINA	21
2.4 O CONCEITO DE CRIME MILITAR	25
2.5 O CRIME PRÓPRIAMENTE, IMPROPRIAMENTE E ACIDENTALMENTE MILITAR	29
3. A REVOLTA DA CHIBATA E O TENENTISMO - A “GREVE MILITAR” NA HISTÓRIA DO BRASIL.....	33
3.1 MOTIM E REVOLTA: CRIMES CONTRA A HIERARQUIA E A DISCIPLINA MILITAR.....	36
3.2.1 O CRIME DE MOTIM E SUA DEFINIÇÃO.....	38
3.2.2 O CRIME DE REVOLTA E SUA CARACTERIZAÇÃO.....	44
3.3 A FIGURA DOS CABEÇAS.....	46
4. A “GREVE MILITAR”.....	50
4.1 AS “GREVES MILITARES” NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.....	52
4.2. A ATUAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO FRENTE AO CONFLITO CHAMADO “GREVE MILITAR”	60
4.3 LIÇÕES ACERCA DA “GREVE MILITAR” NO BRASIL.....	66
5. CONCLUSÃO.....	68
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, apesar de sua grande importância, o Direito Penal Militar tem sido matéria ainda pouco explorada nos bancos das universidades, com considerável escassez de autores que se dediquem integralmente aos estudos atinentes a esta área do direito.

Pode-se atribuir parte deste desinteresse a restrições pertinentes a alguns temas, que na referida área apresentam-se de maneira singular, uma vez que existem apenas no ramo militar.

Como bem pontua Loureiro Neto (2010, p.7), “quando se trata do ordenamento jurídico militar, a lei penal militar visa exclusivamente os interesses do Estado e das instituições militares.”

Todavia, este quadro possui perspectiva de gradual mudança dados os acontecimentos no cenário político-social brasileiro envolvendo militares, que mesmo diante de suas limitações constitucionais e seu juramento perante o incondicional respeito a hierarquia e a disciplina querem ser tratados como cidadãos, que vendem suas atividades laborativas ao Estado e consequentemente gozam de direitos fundamentais.

O motim e a revolta, ou a “greve militar” como popularmente é conhecida a paralisação das atividades profissionais por parte dos militares, tem deixado de figurar apenas em punições disciplinares intramuros. Com o passar dos anos expandiu-se, a ponto de ganhar espaço na mídia e nos anseios de uma população muito assolada pelos dramas da segurança pública nos quais permeiam os estados da federação.

O presente trabalho, por meio de pesquisa exploratória e qualitativa, desenvolvida a partir de documentação indireta de fontes secundárias como livros, artigos, site e de notícias vinculadas na mídia de massa entre os anos de 1997 a 2017, além de fontes primárias, da legislação, visa não somente desmistificar o fato de que o Direito Penal Militar se trata de uma ciência ultrapassada e desnecessária, mas salientar que o mesmo possui importância efetiva, assim como íntima ligação a grandes eventos históricos, neste ponto tratando especificamente dos delitos de motim e revolta, tipificados no art.149 do Código Penal Militar.

Logo, a pesquisa em tela não vislumbra esgotar o tema, mas trazer aspectos relevantes e pertinentes acerca do mesmo e demonstrar a partir do caso concreto, que há urgente necessidade de atualização legislativa, uma vez que os anos se passaram e novas situações

surgiram, entretanto, o direito que poderia ser modificado na Assembleia Constituinte de 1988¹, manteve-se estagnado em 1969².

Ademais, destaca-se que há e sempre haverá a necessidade de manter-se a condição impar dos militares perante o judiciário, dada a singularidade de suas atribuições na manutenção da soberania nacional, da lei e da ordem, de sua cooperação com o desenvolvimento nacional, assim como o bem-estar social.

Contudo, estar sob uma condição diferenciada não significa estar sob a égide de uma lei engessada e não mais correspondente as necessidades daqueles que são regidos por ela.

Finalmente, para os funcionários públicos militares o tema apresenta destaque, uma vez que os mesmos são impedidos de exercerem o direito de greve, o que culmina em punições na esfera penal, mas não são impedidos de ansiarem por dignidade e valorização de sua prestação de serviços pelo estado e para a sociedade.

Em razão disso, o tema revela um questionamento que irrompe as fortalezas militares quando não mais suportáveis, e por este motivo seu conhecimento torna-se necessário não somente a juristas, mas a todos aqueles que dependem da proteção armada oferecida pelo Estado aos seus cidadãos, ou seja, toda a sociedade.

Assim sendo, para adentrar no tema do trabalho em questão, o Motim e a Revolta, deve-se entender o que de fato é tutelado pelo Direito Penal Militar, compreendendo o conceito de quem venha a ser considerado militar, como seus princípios, seu valor e ética e posteriormente tratar do conceito de crime militar, e a incidência destes crimes tanto em tempos de paz, como em tempos de guerra.

¹ O Art.142, §3º, V da Constituição Federal proíbe a sindicalização e a greve aos militares.

² O art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, instituíram o Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1989, o Código Penal Militar.

2. O DIREITO PENAL MILITAR

Segundo Cleber Olympio (2016, p.376), o Direito Penal Militar é

O conjunto de princípios e determinações que disciplinam a forma de o Poder Público agir diante da ocorrência de ilícitos de natureza penal militar, estabelecendo penas e medidas de segurança, visando a proteção de bens jurídicos fundamentais.

Para Neves e Streifinger (2014, p.39), “no Direito Penal Militar, tutelam-se, em linhas gerais, valores intrínsecos às organizações militares, tais quais a hierarquia e a disciplina.”

Por sua vez, o Direito Penal Militar além de buscar a proteção dos bens jurídicos fundamentais e a manutenção dos bens jurídicos militares (a hierarquia e a disciplina), com o transcorrer dos anos tem recaído não somente na vida intramuros dos quartéis, mas fazendo-se necessário a situações que transcendem as guaritas, expandindo este ramo jurídico.

O fato é justificado com o crescente uso das Forças Armadas em atividades como ocupações, combate ao crime organizado e até mesmo apoio a saúde da população, como nos surtos de dengue, por exemplo, o que tem crescido com o passar dos anos. Assim como a criação das Unidades de Polícia Pacificadora, as UPP, em comunidades no Rio de Janeiro, que, por conseguinte acabou criando novas abordagens e situações, que demandam a exigência concepções atualizadas acerca da aplicação de penalidades e interpretação da lei militar no caso concreto.

Primordialmente, deve-se atentar para o fato de que o Direito Penal militar está relacionado a toda uma classe de servidores, chamados de militares, que como veremos a seguir são distintos dos civis, por firmarem o compromisso com a nação brasileira para a defesa da honra e integridade das instituições, se necessário sacrificando a própria vida.

Logo, o Direito Penal Militar não se limita apenas a punir os militares, mas assegurar a proteção dos mesmos quando atentarem contra estes servidores no exercício de sua função.

A par disso, salienta-se ainda que ao lado da Constituição da República de 1988, o Direito Penal Militar é singular, e prevê situações em que há possibilidade de se atuar em momentos excepcionais, como o caso do estado de guerra declarada, que veremos a seguir no capítulo destinado ao estudo dos crimes militares.

2.1 O CONCEITO DE MILITAR

Conforme definição encontrada no dicionário de língua portuguesa Aurélio (2008), militar é aquele que “segue a carreira das armas”, ”faz guerra”, ”combate”, entre outras.

O Código Penal Militar, por sua vez traz o conceito jurídico de militar em seu artigo 22, aduzindo que,

É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às Forças Armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

A Constituição Federal, em seu artigo 142, mais precisamente no § 3º, determina que “os membros das Forças Armadas são denominados militares. ”

Não obstante, a Constituição Federal em seu artigo 144, ao tratar da Segurança Pública, traz a figura dos Policiais e Bombeiros Militares, que por sua vez são incorporadas as Forças Armadas apenas em caso de guerra declarada, sendo assim chamados de Forças Auxiliares e reservas das Forças Armadas, também divididos em postos e graduações, semelhantemente as Forças Armadas.

Desta maneira podemos afirmar que as Forças Militares brasileiras são compostas pelas Forças Armadas, os Corpos de Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.
V- Policias militares e corpos de bombeiros militares.

A par desses conceitos, pode-se afirmar que militar é aquele que se encontra a serviço da nação, seja por meio do poder executivo federal ou estadual, formando um tipo especial de funcionário público, ou seja, o servidor militar, sendo estes servidores especiais, que por sua vez possuem estatuto singular, como determina o artigo 3º da Lei 6.880/80, o Estatuto dos Militares, *in litteris*.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

Acerca desta definição o ilustríssimo Gasparini (2012, p.309), trouxe a explanação acerca do termo ‘agentes’, afirmando que “os agentes militares são todas as pessoas que,

permanentemente ou temporariamente, desempenham atividade militar no âmbito federal ou estadual, percebendo por esse desempenho um subsídio”.

Estes agentes, sendo de ambos os sexos, ingressam nas Forças Militares por meio de concurso público (militares de carreira) ou quando convocados, em caráter voluntário (componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados), alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva e todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço nas Forças Armadas em tempo de guerra, além do serviço militar obrigatório, chamado de recrutamento, que ocorre por meio da prestação de serviço militar inicial.

O recrutamento é obrigatório apenas ao sexo masculino, aos que possuírem 18 anos de idade, ou para aqueles que possuindo formação acadêmica de nível superior de interesse da administração militar, a exemplo dos profissionais de medicina, medicina veterinária, farmácia e enfermagem, tendo deixado de prestar o serviço obrigatório a época prevista para o alistamento por encontrarem-se em formação acadêmica, o fazem posteriormente dentro de suas respectivas formações.

Por sua vez, é importante salientar que os militares possuem deveres e obrigações singulares, tais como o sacrifício da própria vida, além de direitos, prerrogativas e obrigações, que lhes são atribuídas segundo as funções as quais exerçam dentro da hierarquia militar, cujo divisão se dá em postos e graduações e pelo fato de encontrarem-se ou não no serviço ativo perante as Forças Militares.

O posto é o grau hierárquico do oficial, que lhe é conferido pelo Presidente da República, no caso dos militares das Forças Armadas e pelo Governador do respectivo estado-membro e Distrito Federal, para as Polícias e Bombeiros Militares. Já a graduação é o grau hierárquico da praça, conferida por meio de autoridade militar competente.

No que tange a situação de atividade ou inatividade do militar, cabe o conhecimento de que militar da ativa é a expressão utilizada pelo legislador para referir-se ao militar que está servindo as Forças Armadas ou as Forças Militares dos Estados, assim como as do Distrito Federal, pronto para cumprir suas funções constitucionais, encontrando-se em atividade continuada e inteiramente devotada as Forças Militares, cuja definição encontra-se no § 1º do art. 3º, do Estatuto dos Militares, *in litteris*, além dos princípios constitucionais, os quais veremos adiante.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa:

I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

Em seguida vem a figura do militar inativo, qualificada pelos militares que se encontram na reserva remunerada, reformados ou compondo a reserva a reserva remunerada e, excepcionalmente, reformados (cumprindo tarefa por tempo certo pós reserva), como preceitua a alínea “b” do § 1º do art. 3º, do Estatuto dos Militares, aduzindo que

b) na inatividade:

I - Os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

Ademais, exige-se daqueles que são considerados militares dedicação e aperfeiçoamento contínuo, que se evidencia na atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades primordiais das Forças Militares, além de aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral.

2.2 AS FORÇAS ARMADAS E A SEGURANÇA PÚBLICA

As Forças Armadas, formadas por Marinha, Exército e Aeronáutica como bem ensina Agra (2014, p.775) “são o contingente de homens que tem como prerrogativa precípua a defesa da nação” observando ainda que, “as três armas têm relativa autonomia, obedecendo às diretrizes formuladas pelo Ministério da Defesa”.

A Constituição Federal, por sua vez, além de conferir as Forças Armadas o dever de assegurar a defesa da pátria, estabelece suas atribuições de maneira estrita em seu artigo 142 (grifo nosso), *in verbis*

Art. 142 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais **permanentes e regulares**, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e **destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.**

Logo, se vislumbra que além de estar pautado em princípios, como doravante se observará, as Forças Armadas possuem atribuições tanto na esfera interna de nossas delimitações territoriais, quanto no perímetro externo de nossas fronteiras.

No âmbito externo, se outorgou as Forças Armadas a responsabilidade acerca da manutenção da Segurança e da Soberania Nacional, garantindo a defesa contra ameaças provenientes de outros Estados, como guardião do território brasileiro.

Na ceara da defesa nacional, é tarefa das Forças Armadas proteger a população brasileira e zelar pelos interesses nacionais, resguardando o Brasil contra qualquer tipo de ameaça que venha ferir sua soberania.

A defesa nacional, como expresso no Decreto n° 5.484/2005, item 1.4, inciso I, *in litteris*

É a condição que permite ao País a preservação da soberania e da integridade territorial, a realização dos seus interesses nacionais, livre de pressões e ameaças de qualquer natureza, e a garantia aos cidadãos dos exercícios dos direitos e deveres constitucionais.

Dessa forma a defesa nacional, está intimamente ligada segurança nacional, que por sua vez “é o conjunto de medidas e ações do Estado, com ênfase na expressão militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas” (Decreto n° 5.484/2005, item 1.4, inciso II).

Ademais, o grande doutrinador Hely Lopes Meireles (apud MIGUEL; CRUZ, 2013, p.8), salienta que a Segurança Nacional “é a permanente e total vigilância do Estado sobre o seu território, para a garantia de seu povo, do seu regime político e de suas instituições. ”

Por sua vez, no âmbito interno, no que tange sua permanência e regularidade, pode-se dizer que “são dispostas de forma permanente, porque se ligam a própria existência do Estado, não podendo ser dissolvidas, e regular, porque funcionam de modo contínuo” (AGRA, 2014, p.775).

Caberá também as Forças Armadas a garantia dos poderes constitucionais, quando requisitadas, onde especificamente por meio de solicitação haverá intervenção da mesma, em momentos oportunos de situações especialíssimas.

Esta competência, de garantidora da lei e da ordem é firmada em uma atuação subsidiária e interventiva, de iniciativa do Presidente da República ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

A par disso, para que ocorra a materialização deste pleito, deverão esgotar-se todos os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Entretanto, em que pese a Constituição Federal criar delimitações quanto ao uso interno das Forças Armadas, atualmente tem-se vislumbrado a atuação reiterada das mesmas em atividades de segurança pública.

A segurança pública, por sua vez é direito de todos e de responsabilidade do Estado, materializa-se através do exercício do poder de polícia seja ele de segurança ou ostensiva, envolvendo toda e qualquer ação que tenha como propósito dar segurança ao cidadão encontrando-se especificadas no artigo 144 da Constituição Federal, *in verbis*, os órgãos responsáveis pela segurança pública. Arrolam-se para esta finalidade as Polícias, sejam elas Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, assim como Polícias Cíveis e Militares, de responsabilidade dos estados da federação, além dos Corpos de Bombeiros, sendo destinados a preservação da ordem pública, do patrimônio e da incolumidade das pessoas.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias cíveis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias cíveis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Desde logo, percebe-se que as Forças Armadas não fazem parte dos órgãos cuja atribuição seja o exercício das atividades relacionadas à segurança pública, até mesmo porque a Constituição Federal tratou da mesma em capítulo próprio.

Sendo assim, dada sua natureza e missão constitucional, o emprego das Forças Armadas na segurança pública só se mostra necessário quando estiver decretado no país o estado de defesa ou de sítio, casos em que a mesma assumiria o comando dos órgãos de segurança pública e trabalharia de forma a restaurar a ordem, além de intervenção federal nos estados-membros da federação.

Cumpra observar que a intervenção encontrada na Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, que posteriormente foi alterada pela Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004, dispõe sobre as normas gerais para organização, preparo e emprego das Forças Armadas, trazendo em seu artigo 15 (grifos nossos), *in verbis*, as condições necessárias para que ocorra o emprego das Forças Armada nas ações de garantia da lei e da ordem.

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

§2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, **após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§3º **Consideram-se esgotados os instrumentos** relacionados no art. 144 da Constituição Federal **quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional**

§4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que **desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.**

§5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a

qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins.

Ocorre que atualmente a lei não tem sido observada de maneira fidedigna, e o que tem se vislumbrado é a banalização do uso das Forças Armadas, que por sua vez tem ocorrido de maneira reiterada, sem limitações temporais e muitas vezes como forma de acrescer o contingente escasso das polícias estaduais.

Neste ponto, inicialmente, podem ser citados o apoio a eventos de cunho político como a ECO-92 em 1992, a OPERAÇÃO RIO II em 1995, as eleições, sejam e âmbito municipal ou nacional e nos eventos esportivos como a Copa das Confederações e a Copa do Mundo ocorridas em 2014, e os Jogos Olímpicos sediados no Brasil no ano de 2016.

Salienta-se, todavia, que com o passar dos anos, as Forças Armadas não têm sido empregadas apenas como apoio a prestação de segurança em grandes eventos, como forma de completar o efetivo das polícias militares, mas utilizada como solução para problemas que já alcançaram alto grau de conflito.

Nas chamadas “ocupações”, como as que ocorreram no Rio de Janeiro em momentos diversos, como nas favelas da Mangueira e do Dendê em 1994, da Rocinha no ano de 2011, no Complexo do Alemão em 2010 e no Complexo da Maré em 2014, os militares das Forças Armadas foram utilizados como resposta do Estado a sua ineficiência na contenção da criminalidade, uma vez que a mesma alcançava índices alarmantes.

O caso mais recente de uso das Forças Armadas fora de sua atribuição constitucional deu-se pelo apoio a estabelecimentos prisionais, uma vez que o primeiro trimestre de 2017 foi marcado por diversas rebeliões feitas por detentos, que culminaram na morte de dezenas de presidiários em diferentes estados da federação, como Amazonas, Roraima, São Paulo e Rio Grande do Norte.

É de opinião unívoca que utilizar as Forças Armadas tornou-se ferramenta recorrente e banal, demonstrando-se um paliativo que não ataca a essência do problema, mas apresenta solução rápida e midiática, utilizando a confiança que a sociedade possui nas mesma como sedativo para os ânimos da população que vive a mercê da crescente criminalidade e deseja uma resposta efetiva do Estado.

A ação das Forças Armadas no âmbito nacional deve ocorrer apenas em momentos excepcionais, como os de colapso na segurança pública, que por sua vez deve ser garantida pelo estado por meio de seus órgãos específicos para esta finalidade.

Empregar as Forças Armadas de forma banal significa não investir no melhoramento das forças de segurança pública e politizar as mesmas, não cogitando assim melhoras que visem garantir a paz social tão almejada pela sociedade, aumentando a interferência da União em assuntos dos estados e ameaçando o pacto federativo.

Além de criar um novo tipo de mobilização em relação direito penal militar, uma vez que cria novas situações a serem conflitadas pelos militares, estando fora dos quartéis, criando assim o questionamento acerca da lei penal militar de fato seria aplicável nas novas situações, não previstas por motivos evidentes na mesma.

2.3 DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELO DIREITO PENAL MILITAR – A IMPORTÂNCIA JURÍDICA ACERCA DE HIERARQUIA E DISCIPLINA

Conceitua-se “bem” como a qualidade atribuída a ações e obras humanas e que lhes confere um caráter moral. O direito penal por sua vez é o responsável pela guarda do que vem agregado a essas ações e obras, garantindo não somente a moral, mas convivência social pacífica e desejável, pois tudo aquilo que se apresenta como valioso para a sociedade, merece ser protegido pelo Estado.

Como ensina Teles (apud ASSIS, 2014, p.59), “as coisas materiais ou espirituais, importantes, podem ser chamadas de valores ou de bens, porque valem. E, exatamente, porque são importantes e têm valor, podem ser atacadas e, por isso, devem ser protegidas.”

Desta forma os chamados bens jurídicos, tem a função de “proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc.” (CAPEZ, 2011, p.19).

Podemos então trazer estas considerações a ceara do direito penal militar, que resguarda bens jurídicos próprios, envolvendo a ordem dentro da esfera militar.

O Direito Penal Militar nada mais é do que a parte do direito penal que define os crimes contra a ordem jurídica militar, combinando-lhes penas, impondo medidas de segurança e estabelecendo causas condicionantes, excludentes e modificativas de punibilidade (ROMEIRO,1994).

Neves e Streifinger (2014, p.51), aduzem que

O estudo do bem jurídico penal militar no que tange ao seu primeiro momento útil – seleção de bens a serem tutelados e de condutas lesivas -, difere do Direito Penal comum, visto que seria o bem jurídico-penal em primeira linha, senão também em um bem jurídico consequente: o sadio desempenho das missões concernentes às Forças Militares.

No que tange os bens jurídicos tutelados pelo direito penal militar, Cleber Olympio (2016, p. 375) leciona que

Constituem objeto da tutela penal militar, portanto, os bens que lhe são juridicamente relevantes. Há especial destaque à proteção dos chamados “pilares do militarismo”: a hierarquia e a disciplina. Justifica-se o caráter fundamental da disciplina, para o meio militar, por esta ser mais importante e necessária do que a liberdade, diferentemente da regra no meio comum. A restrição aumenta proporcionalmente à relevância social dos bens tutelados pelo ramo jurídico penal.

De fato, os bens jurídicos militares são *sui generis*, e em sua quase totalidade existem tão somente na esfera militar, sendo inegável o fato de que hierarquia e disciplina sejam os mais importantes deles e ligados de maneira cognitiva aos demais bens jurídicos militares, uma vez que

É possível afirmar que qualquer que seja o bem jurídico evidentemente protegido, sempre haverá de forma direta ou indireta, tutela da regularidade das instituições militares, o que permite asseverar que, ao menos ela, sempre estará no escopo de proteção dos tipos penais militares, levando-nos a concluir que em alguns casos teremos bem jurídico composto como objeto da proteção do diploma legal castrense. É dizer, e.g., o tipo penal do art. 205, sob rubrica “homicídio”, tem como objetividade jurídica, em primeiro lugar, a vida humana, porém não se afasta de uma tutela mediata da manutenção da regularidade das instituições militares.

Salienta-se que a grande finalidade dos bens jurídicos no direito penal militar é a manutenção da regularidade das instituições, mesmo quando feita de maneira indireta, não estando ligada somente ao agente militar, mas as Forças Militares em geral, pois se o militar não consegue agir de modo a resguardar bens jurídicos basilares, grande será a preocupação com o tipo de conduta que poderá apresentar no seio da caserna. Os doutrinadores Neves e Streifinger, trazem em seu Manual de Direito Penal Militar um interessante comentário elucidativo acerca deste fato, declarando que

A guisa de exemplo, o desrespeito a um superior, embora seja situação que tenha pertinência com a disciplina interna das Forças Armadas, importa em desestabilização da regularidade do desempenho a missão constitucional, visto que a ausência de tutela poderia levar a uma indisciplina generalizada da força.

Do mesmo modo, uma lesão corporal praticada por um policial militar em serviço, mesmo que tenha por objeto lesionado primeiramente a integridade física do sujeito passivo da ação, representará afronta à regularidade da própria instituição, porquanto, como Estado que compõe, não poderia turbar injustamente um direito fundamental, senão protegê-lo. (NEVES; STREIFINGER, 2014, p.58).

A hierarquia e a disciplina (princípios constitucionais) por sua vez, são a base institucional das Forças Militares, sendo responsáveis pela manutenção da autoridade e da disciplina militar, como vislumbrado nos artigos 42 e 142 da Constituição (grifo nosso), in litteris

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, **instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, **são instituições nacionais** permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Enquanto a hierarquia delimita a atuação de cada agente militar dentro de suas atribuições, a disciplina garante que os mesmos se mantenham fidedignos as suas missões constitucionais.

Oportuno se torna dizer que o Estatuto dos Militares, a Lei 6.880/80, trouxe em seu artigo 14 (grifo nosso), in litteris, o conceito de hierarquia e disciplina, cumprindo ressaltar que esta lei se aplica a todas as Forças Militares.

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º **A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas.** A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º **Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar** e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se

pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Observa-se que o respeito a hierarquia e a disciplina alcança não somente os militares que se encontram em serviço ativo, mas aqueles que estão na reserva, o que lhes confere ainda mais eficiência, não existindo estes princípios apenas para punir os militares em casos de transgressão, mas para assegurar direitos e prerrogativas garantidos em lei, além da manutenção dos interesses do Estado e das instituições militares.

Em verdade, a preocupação com a hierarquia e a disciplina no âmbito civil, para alguns, trata-se apenas de mera formalidade, entretanto não seria lógico atribuir as instituições militares o dever a manutenção da ordem e simplesmente não assegurar que a mesma seria preservada de maneira, salvo exceções, praticamente absoluta. Assis (2014, p.60) ao discorrer sobre o este fato alega de maneira contundente que

Sendo as Forças Armadas e as Forças Auxiliares constitucionalmente responsáveis pela defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da garantia da lei e da ordem, e da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não se pode tolerar – salvo a ocorrência de uma excludente devidamente comprovada – a ofensa a bens jurídicos partindo exatamente daquele que tem a missão constitucional de preservá-los.

Mister se faz ainda ressaltar que tamanha é a proteção conferida aos bens jurídicos hierarquia e disciplina no ambiente militar, que sequer caberá *habeas corpus* no tocante às transgressões disciplinares, como forma de coibir prematuramente violações que possam galgar grandes proporções, garantindo assim a ordem intramuros e mantendo a reação o mais próximo possível da ação, onde os superiores possam agir de forma pronta e coercitiva sob seus subordinados.

Ademais, no que tange os demais princípios de base constitucional (indicadas no artigo 142 da Constituição Federal), podemos citar princípios tais como desconcentração, permanência e regularidade das Forças Armadas, subordinação, destinação estrita e derrogação parcial das liberdades políticas e dos direitos e garantias fundamentais, lembrando que os mesmos se aplicam subsidiariamente quando for cabível as Forças Militares dos Estados da Federação e do Distrito Federal.

O princípio da desconcentração, visa assegurar a existência de três forças singulares, que por sua vez agem em conjunto, estando ligadas ao Ministério da Defesa.

Por sua vez, o princípio da permanência e regularidade garante que enquanto houver um Estado democrático de direito, existirão as Forças Armadas, como garantidoras do Estado, das instituições, da Constituição Federal, da lei e da ordem.

O princípio da subordinação, afirma o condicionamento das Forças Armadas as ordens do Presidente da República, que por seu turno é o Comandante supremo da mesma.

Já o princípio da destinação estrita das Forças Armadas, reconhece que as Forças não terão outra destinação senão aquelas admitidas pela Constituição Federal.

Por fim, a derrogação parcial das liberdades políticas e dos direitos e garantias fundamentais, está atrelada ao desempenho das funções constitucionais dos militares, restringindo-lhes direitos, uma vez que vivem em estado de prontidão para atender aos interesses da nação, tais como serem proibidos de comerciar, filiar-se a sindicatos e como veremos neste trabalho, serem vedados ao direito de greve.

Em síntese, pelo exposto podemos afirmar que os bens jurídicos tutelados pelo direito penal militar existem com a finalidade de manter a ordem na caserna, visando garantir que problemas ocasionados na mesma não ultrapassem seus muros, e principalmente buscam a manutenção da regularidade das instituições militares, que como veremos refletem em toda a sociedade.

O cidadão que por sua vez opta por seguir a carreira militar vive sob uma condição singular, cuja finalidade é a proteção de inúmeros direitos, que na maioria das vezes não são somente seus. Manter a ordem neste caso é acima de tudo viver com respeito a ela.

2.4 O CONCEITO DE CRIME MILITAR

Com o advento da Constituição Federal de 1988 surgiu a necessidade de compreender o que de fato caracteriza-se como crime militar.

Essa necessidade é decorrente do fato de que a Carta Magna trouxe uma exceção a prisão nos casos em que não seja esteja em flagrante delito ou mediante ordem judicial.

Permitiu-se que nos crimes propriamente militares ou nas transgressões disciplinares também possa ocorrer a prisão, sem que se necessite de prévia autorização judiciária, como estabelecido no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, que abaixo se transcreve.

Art. 5º (...)

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar definidos em lei.

Por conseguinte, a própria Carta Magna atribuiu a Justiça Militar o julgamento dos crimes militares, como previsto no artigo 124 da Constituição Federal de 1988,

Art. 124. Justiça Militar compete processar e julgar os **crimes militares definidos em lei** (grifo nosso).

Com a leitura desses dois artigos vislumbra-se que a Constituição não tratou da definição do que seriam os crimes militares, e a lei a qual o mesmo faz referência, o Código Penal Militar (Decreto 1.001/69), anterior a Constituição, também não preocupou-se em fazê-lo, nem tão pouco a posteriori lei alguma encarregou-se do feito, cabendo então a doutrina e a jurisprudência chegarem a uma definição, que como veremos, nem mesmo entre os grandes doutrinadores do Direito Penal Militar se encontra plenamente pacificada.

Em primeiro plano, consoante noção cediça, Miguel Reale Júnior (2008, p.153), faz um adendo a situação peculiar a qual se encontra a definição de crime militar, alegando que

A legislação não define, portanto, no que consiste em sua essência o crime militar, mas recorre a diversos critérios para classificar fatos delituosos como crimes militares, isto é, em face da qualidade do sujeito ativo, do sujeito passivo, da situação ou do tempo, como por exemplo, estado de guerra. Coube ao longo dos anos à doutrina, muito mais que a jurisprudência, buscar uma conceituação de crime militar e mais recentemente, por força da nova parte do Código Penal, Lei. 9.209/84, estabelecer o que vem a ser crime militar próprio.

Em seguida, o eminente Jorge César de Assis (2004)³, que de forma contundente afirma que o conceito de crime militar ainda é o da doutrina, sendo certo que tal definição é difícil e não raras vezes a jurisprudência aponta decisões conflitantes sobre quando e como ocorre esta figura delitiva.

Por sua vez, Esmeraldino Bandeira (apud LOUREIRO NETO, 2010, p.18) corrobora com o pensamento, de que “não existe um critério científico unanimemente indicado e aceito

³ ASSIS, Jorge César de. **Crime militar e crime comum. Conceitos e diferenças**. Cad. Jur., São Paulo, v6, nº3, p. 75-88, jul/dez. 2004

para classificar crime militar” e Loureiro Neto (2010, p.18), por sua vez aduz que “crime militar é aquele que a lei assim reconhece”.

Oportunamente, Chrisólito Gusmão (apud LOUREIRO NETO, 2010, p.15), faz um resumo em relação as principais posições doutrinárias acerca da definição de crime militar, ao declarar que

A primeira posição é adotada por aqueles que pretendem que o crime militar seja todo aquele que cabe à jurisdição dos tribunais militares. A segunda posição adotada consiste em que sejam considerados crimes militares todos os previstos pela legislação militar, independentemente de suas características específicas, citando-se o código francês, italiano, espanhol, alemão, etc. A terceira posição, moderna, consiste em considerar crime militar aquele que só pelo militar possa ser cometido, portanto, infração puramente funcional.

Com todo exposto doutrinário, podemos concluir que os crimes militares apesar de não terem um conceito explícito, caracterizam-se como crimes cometidos por militares e acidentalmente por civis, como veremos em momento oportuno, e por sua vez discriminados no Código Penal Militar, ou seja, aqueles que a lei militar considera como tal, seguindo assim um rol taxativo, que neste caso encontra-se no artigo 9º do Código Penal Militar, *in verbis*

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011).

Cumprido observar, que a partir da leitura deste artigo, alguns critérios devem ser observados, para que a tipificação não seja feita de maneira errônea, tendo em vista que a aplicação do conceito no caso concreto exige atenção, uma vez que novas situações podem surgir com o passar do tempo.

O professor Ivo d'Aquino (apud ASSIS, 2004) se expressa acerca do fato, aduzindo que

Para conceituar o crime militar em si, o legislador adotou o critério *ratione legis*, isto é, crime militar é o que a lei considera como tal. Não define: Enumera. Não quer isto dizer que não haja cogitado critérios doutrinários *ratione personae*, *ratione loci*, ou *ratione numeris*. Apenas não expressos. Mas o estudo do art.9º do código revela que, na realidade, estão todos ali contidos.

E Assis (idem, ibidem) se encarrega de explicar estes conceitos, atestando que

O critério *ratione materiae* exige que se verifique a dupla qualidade militar – no ato e no agente. São delitos militares *ratione personae* aqueles cujo sujeito ativo é militar, atendendo exclusivamente à qualidade militar do agente. O critério *ratione loci* leva em conta o lugar do crime, bastando, portanto, que o delito ocorra em lugar sob a administração militar. São delitos militares *ratione temporis* os praticados em determinada época, como por exemplo, os ocorridos em tempo de guerra ou durante período de manobras ou exercícios. Daí, conforme já dissemos anteriormente, “a classificação do crime militar se faz pelo critério *ratione legis*, ou seja, é crime militar aquele que o Código Penal Militar diz que é, ou melhor, enumera em seu art. 9º”.

Destarte não ser tarefas das mais fáceis conceituar o que de fato venha a ser caracterizado como crime militar, apesar das opiniões divergentes aqui apresentadas, podemos concluir que crime militar é aquele que está expresso unicamente no Código Penal Militar, não possuindo nenhuma correlação com o Código Penal comum, sendo cometido por uma classe

especial de agentes públicos, ou seja, os militares, quando estiverem atuando como tal, quando forem de encontro aos interesses da administração militar e aos bens jurídicos tutelados pelas instituições militares.

2.5 O CRIME PRÓPRIAMENTE, IMPROPRIAMENTE E ACIDENTALMENTE MILITAR

A princípio, o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal descreve, *in verbis*, que

Art. 5º (...)

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar**, definidos em lei; (grifo nosso).

Por sua vez, tal como feito na definição de crime militar, a lei não trouxe a tipificação expressa para os crimes próprios ou impróprios do direito penal militar, uma vez que muitos dos crimes previsto no Código Penal Militar também se encontram previstos no Código Penal.

Logo, esta responsabilidade ficou a cargo da doutrina, que ao tratar dos crimes propriamente militares apresenta três teorias, sendo elas, a teoria clássica, a teoria topográfica e a teoria processual, como veremos a seguir.

A teoria clássica advém do direito romano, que já tratava do crime puramente militar. “Para os romanos, somente era considerado crime militar aquele praticado pelo soldado, decorrente de suas próprias funções de militar” (LOUREIRO NETO, 2010, p.16). Neste caso, violava-se os direitos restritos aos próprios militares, nascendo assim a primeira classificação para crime propriamente militar.

Por conseguinte, a teoria topográfica, deriva da visão da doutrina penal comum, sendo que para esta corrente, “os crimes propriamente militares tem definição diversa da lei penal comum ou nela não se encontram” (NEVES; STREIFINGER, 2014, p.93).

Assim, aqueles que se afiliam a esta doutrina, afirmam que o crime militar próprio é aquele que se encontra apenas no Código Penal Militar de 1969, não possuindo correspondência com o Código Penal de 1940. Corroborando com esta doutrina, Fernando Capez (2003, p.142) afirma que crimes propriamente militares “são aqueles definidos como crimes apenas no Código Penal Militar”.

Por seu turno, a teoria processual, criada por Jorge Alberto Romeiro, aduz que “crime propriamente militar é aquele cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar” (ROMEIRO, apud NEVES; STREIFINGER, 2014, p.94).

O doutrinador, neste caso, pautou-se no crime de insubmissão, por se tratar de um crime acidentalmente militar, que como veremos adiante, sendo o crime cometido enquanto o indivíduo ainda possui a condição de civil.

Mister se faz ressaltar a visão de outros doutrinadores acerca do fato, tais como Teixeira (1946, p.46), afirmando que “são chamados de crimes propriamente militares aqueles cuja prática não seria possível senão por militar, porque essa qualidade do agente é condição essencial para que o fato delituoso se verifique”.

Por conseguinte, Assis (2014, p.108), define crime propriamente militar como “aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só pode ser cometido por militar, exceção feita ao crime de insubmissão, que apesar de estar previsto no Código Penal Militar (art.183), só pode ser cometido por civil. Afirmado ainda que, “os crimes militares seriam então os contra a autoridade ou a disciplina militar ou contra o serviço e o dever militar”.

E finalmente, Renato Artrosa Herrera (apud LOUREIRO NETO, 2010, p.16), “ensina que os delitos militares podem ser exclusivamente militares e objetivamente militares, considerando os interesses jurídicos lesionados”.

Pelo exposto, podemos concluir que o direito brasileiro ao tratar da tipificação dos crimes propriamente militares, corrobora com o direito romano, segundo o qual, o crime propriamente militar é de fato aquele que é cometido apenas pelo agente militar, consistindo na violação dos direitos pertinentes apenas aos militares.

Caso o civil incorra na prática de crime propriamente militar sua conduta será atípica, não sendo tipificado nestes casos sequer como coautor, sendo condenado apenas nos casos em que a tipificação penal for de crime impropriamente militar ou comum.

Ademais, os crimes impropriamente militares surgiram na seara castrense a fim de militarizar delitos comuns, inserindo os mesmos a esta jurisdição, não buscando alcançar para fins de julgamento o fato do agente ser civil ou militar.

Para Assis (2014, p.108),

O crime impropriamente militar é aquele que “está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e, via de regra, poderá ser cometido por civil.

Segue o autor afirmando que,

A bem da verdade, o crime impropriamente militar nada mais é do que um crime comum, o qual, em virtude de um artifício legal – o enquadramento em uma das várias hipóteses do art.9 do CPM – adquire a característica de estelionato especial (ibid, p.108).

Por seu turno, Bandeira (apud LOBÃO, 2004) define o crime impropriamente militar como “aquele que pela condição de militar do culpado, ou pela espécie militar do fato, ou pela natureza militar do local ou, finalmente, pela anormalidade do tempo em que é praticado, acarreta dano a economia, ao serviço ou a disciplina das Forças Armadas. ”

Depois dessas noções preliminares em breve trecho, podemos em síntese classificar os crimes impropriamente militares como aqueles que sendo crimes comuns, encontram-se tipificados tanto no Código Penal Militar de 1969, quanto no Código Penal de 1940, além de serem praticados por qualquer pessoa. Contudo, quando cometido por militares, em condições singulares, estes crimes serão considerados militares.

Faz-se ainda interessante salientar que nem todo crime impropriamente militar possui tipificação isonômica no Direito Penal, podendo citar como exemplo o crime de violência contra o militar de serviço, que nem mesmo quando cometido por qualquer pessoa, encontra previsão no Código Penal (Lei 2.848/40).

Como se pode observar, vislumbra-se grande dificuldade em se classificar de forma pacífica os crimes militares sejam eles próprios ou impróprios. Desta forma, Ione de Souza Cruz e Claudio Amin Miguel, citados por Neves e Streifinger (2014), criaram uma teoria chamada Teoria Tricotômica, a qual nos filiamos.

Para os autores, crime propriamente militar é aquele que somente pode ser praticado por militar, e exemplo do abandono de posto (art.195). Crime tipicamente militar, por sua vez, é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, não importando qual a sujeição ativa possível, a exemplo do crime de insubmissão (art.183). Por fim, crime impropriamente militar é aquele que se encontra previsto tanto no Código Penal Militar como no Código Penal comum, como o crime de homicídio (art. 205 do CPM). (CRUZ; MIGUEL, apud NEVES; STREIFINGER, 2014, p.96).

Impende observar, que há também no Código Penal Militar a figura do crime acidentalmente militar. Neste caso, o crime será cometido exclusivamente por civil, indo

obrigatoriamente de encontro ao interesse das Forças Armadas, uma vez que cabe apenas a Justiça Militar da União julgar civis e militares das Forças Armadas, e a Justiça Militar dos Estados julgar os militares estaduais, deixando o julgamento dos civis para a justiça comum, como se observa no artigo 125 da Constituição Federal (grifo nosso), *in verbis*

Art. 125 (...)

§ 4º Compete à **Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados**, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º **Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares**, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Desta maneira, a única circunstancia em que será configurado um ilícito penal militar contra civil, será na hipótese do crime de insubmissão, na qual o civil, não sendo ainda militar, deixa de apresentar-se para a prestação do serviço militar inicial, obrigatório para os homens (segundo a Lei 4.375/64), encontrando tipificação no art. 183 de Código Penal Militar, no qual se observa abaixo, *in litteris*.

Insubmissão

Art. 183. **Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação**, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação: Pena - impedimento, de três meses a um ano.

Caso assimilado

§ 1º Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.

Diminuição da pena

§ 2º A pena é diminuída de um terço: a) pela ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis; b) pela apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação.

Por ser a única hipótese prevista em lei na qual um civil comete crime militar, fala-se em um crime que acidentalmente tornou-se militar. Sendo que neste caso, a única finalidade de tipificar este ilícito, é conferir proteção as instituições militares.

3. A REVOLTA DA CHIBATA E O TENENTISMO - A “GREVE MILITAR” NA HISTÓRIA DO BRASIL

Preliminarmente, pode-se afirmar que os crimes de motim e revolta se tornaram os crimes militares mais comentados e conseqüentemente assistidos na mídia⁴ nos dias atuais, erroneamente chamados de “Greve Militar”.

Este erro conceitual, deve-se ao fato da paralisação das atividades militares como direito de greve não ter sido recepcionada pela Constituição Federal, que em seu art.142⁵, ao tratar das Forças Armadas, mais especificamente no inciso IV, vedou expressamente aos militares o direito de greve, impedindo até mesmo a sindicalização dessa classe de servidores públicos.

Por outro lado, como veremos adiante, tem-se questionado o fato dos militares não poderem incorrer em greve, uma vez que apesar de serem uma classe *sui generis* de funcionários públicos, como os demais trabalhadores buscariam na greve uma forma de pleitear por seus direitos e prerrogativas advindas de sua atividade laborativa, fato que será melhor abordado no capítulo 4.

Como bem pontua o Vice-Almirante e historiador militar Hélio Leôncio Martins⁶ (grifo nosso),

O motim é um levante de caráter corporativo, normalmente aplicados às sublevações militares. **As razões que causam, e os objetivos a alcançar, contrariam o regime em vigor, quando ele não é considerado mais suportável**, e é normalmente desencadeado pelos subalternos contra os oficiais, que representam a autoridade que o aplica.

A **revolta** é de âmbito maior, **repelindo determinações locais, sociais, econômicas**. Quando envolve instituições militares, pode ter início ou compartilhar motim. Ou transformar-se em revolução, que vitoriosa, **traduz-se em mudança total ou parcial do regime político vigente, orientação econômica, status social**.

Contudo, para compreender o porquê destes crimes terem se tornado cada vez mais recorrentes como ferramenta de pressão política, devemos adentrar em questões históricas, pois

⁴**Policiais e bombeiros anunciam greve por melhores salários.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/policiais-bombeiros-anunciam-greve-por-melhores-salarios-3934514>>. Acessado em 25 de abril de 2017.

⁵ Art. 142, IV, Constituição Federal. “Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”.

⁶MARTINS, Hélio Leôncio. **Dois Motins.** Disponível em: <http://www.revistanavigador.com.br/navig7/art/N7_art4.pdf>. Acessado em 25 de abril de 2017.

como discorreu o grande geógrafo e historiador grego Heródoto⁷, devemos “pensar o passado, para compreender o futuro e idealizar o presente”.

Consoante noção cediça, em sua história o Brasil possui casos de motim e revolta de repercussão significativa, que não se limitaram apenas ao contexto militar, mas transcenderam a esfera político-social em momentos críticos pelos quais passavam a sociedade brasileira.

Casos como os da Revolta da Chibata e o Tenentismo demonstraram a busca dos militares por mudanças dentro e fora da caserna⁸, ganhando repercussão midiática e oportunamente a aceitação popular.

A Revolta da Chibata⁹ ocorreu em 1910, quando ainda eram permitidos o uso de castigos físicos como forma de punir disciplinarmente os militares da Armada Brasileira e o então Presidente da República era um militar, o marechal Hermes da Fonseca.

Os marinheiros do encouraçado Minas Gerais decidiram amotinarem-se quando o marinheiro Marcelino Gomes foi castigado com 250 chibatadas. Posteriormente, o motim tornou-se revolta, comandada pelo marinheiro João Candido Felisberto, que ficaria conhecido como o “Almirante Negro”.

Em 23 de novembro de 1910, os marinheiros revoltosos ameaçaram bombardear o Rio de Janeiro, na Baía de Guanabara, uma vez que desejavam que seus pleitos chegassem ao Congresso Nacional.

Com a revolta, conseguiram o fim do uso da chibata, além de alarmarem o fato de que, mesmo com o fim da escravatura no Brasil, os castigos físicos perduravam, principalmente para os negros¹⁰, sendo a maior e mais expressiva revolta de marinheiros ocorrida no país¹¹.

⁷Disponível em <<https://pensador.uol.com.br/frase/NTQyMDQ4/>>. Acessado em 24 de abril de 2017.

⁸ **Dormitório ou habitação de uma companhia militar dentro do seu quartel.** Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. 2008-2013. Disponível em <<https://www.priberam.pt/dlpo/caserna>>. Acessado em 23 de abril de 2017.

⁹ALMEIDA, Silvia Capanema P. de. **Do marinheiro João Cândido ao Almirante Negro: conflitos memoriais na construção do herói de uma revolta centenária.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882011000100004&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 23 de abril de 2017.

¹⁰CHEUICHE, Alcy. **João Candido, o almirante negro.** Porto Alegre, RS. Editora LPM. 2010.

¹¹**Governo Hermes da Fonseca, salvacionismo e revolta.** Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/governo-hermes-da-fonseca-1910-1914-salvacionismo-e-revoltas.htm>>. Acessado em 24 de abril de 2017.

João Candido, foi julgado e absolvido em 1912, entretanto sua anistia só veio em 2008, por meio da Lei 11.756, que tardiamente o transformou em herói nacional. O então marinheiro, teve grande influência ideológica em plena ditadura militar, quando então João Bosco e Aldir Blanc o homenagearam com a música intitulada “ O mestre sala dos mares”¹², para que seu nome não caísse em esquecimento, além de utilizá-lo com símbolo na luta pela democracia.

O Tenentismo¹³, por sua vez, foi uma das revoltas que mais marcou o Brasil em termos políticos, ocorrendo em 1922, quando o então presidente era Epitácio Pessoa, que em 1919 havia nomeado civis para o Ministério da Guerra e da Marinha, o que culminou por gerar grande descontentamento por parte dos militares.

Entretanto, a verdadeira insatisfação surgiu com uma carta atribuída a Arthur Bernardes (cuja autoria sempre foi questionada), que naquela época era o candidato apoiado pelo Presidente da República em exercício, e que afrontava constantemente o Marechal Hermes da Fonseca, amigo do candidato da oposição Nilo Peçanha. Lia-se na presente carta que:

Estou informando do ridículo e acintoso banquete dado por Hermes, esse sargento sem compostura, aos seus apaniguados e de tudo que nessa orgia se passou. Espero que use toda a energia, de acordo com minhas instruções, pois esse canalha precisa de reprimenda para entrar na disciplina (...) (FERREIRA; FERNANDES, 2010, p.98).

Mesmo com o descontentamento dos militares, Arthur Bernardes venceu as eleições no ano de 1922 e deu início a manifestações de cunho civil contrárias a sua eleição.

Neste interim, em Pernambuco, onde ocorreria a cerimônia de posse, umas dessas manifestações ganhava preocupantes dimensões, desta forma o ainda presidente Epitácio Pessoa, decide enviar tropas para que a posse fosse assegurada.

Por sua vez, Hermes da Fonseca, contrariando tais ordens, decide escrever uma carta ao comandante do regimento militar em Pernambuco ordenando que as determinações do presidente não fossem cumpridas.

¹²REGINA, Elis. **O mestre sala dos mares**. Disponível em <<https://www.letas.mus.br/elis-regina/87853/>>. Acessado em 24 de abril de 2017.

¹³FAGUNDES, Pedro Ernesto. **Movimento Tenentista: um debate historiográfico**. Disponível em: <<http://eduem.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/9223/5604>>. Acessado em 23 de abril de 2017.

Logo, Epitácio Pessoa à par da situação, ordenou que o Marechal Hermes da Fonseca fosse preso, o que foi visto como afronta ao Exército Brasileiro por parte dos oficiais de baixa patente (tenentes) em todo o país, que decidiram iniciar uma revolta, que objetivava a derrubada do atual governo.

As revoltas pelo país não obtiveram êxito e logo foram extintas, todavia no Rio de Janeiro, 300 (trezentos) tenentes se revoltaram, restando 28 (vinte e oito), em um evento histórico que ficou conhecido como “o Levante do Forte de Copacabana”.

Dos oficiais que restaram 10 (dez) fugiram, e os 18 (dezoito) decidiram marchar pela praia de Copacabana, com último ato de coragem e amor ao Exército Brasileiro, sendo então fuzilados. Deste ato sobreviveram apenas os tenentes Siqueira Campos e Eduardo Gomes.

Como se pode observar, o levante não obteve sucesso, entretanto foi a mola impulsora para que movimentos contra a República Oligárquica insurgissem pelo país, que posteriormente culminariam no fim da República Velha e ensejariam o Estado Novo.

Não se pode olvidar que movimentos de revolta militar como a “Revolta da Chibata” e o “Tenentismo”, possuem grande peso na transformação do Brasil em um país efetivamente democrático, uma vez que mudaram os rumos da nação brasileira.

Verdade seja, em tempos atuais policiais militares também têm cometido delitos de cunho militar, indo de encontro a hierarquia e a disciplina, em menos dimensão que os demais citados, mas demasiadamente importantes não só para a classe, uma vez que agora não se trata de liberdade ou mudanças políticas, mas melhores condições laborativas, o que culmina por alcançar a população, que depende grandiosamente da prestação deste serviço e se inserem na efetividade da existência de uma democracia.

Nesse ínterim, passemos a tratar acerca da juridicidade crimes que objetivam este trabalho.

3.1 MOTIM E REVOLTA: CRIMES CONTRA A HIERARQUIA E A DISCIPLINA MILITAR

Primeiramente, antes de tratarmos da juridicidade acerca dos crimes de motim e revolta devemos entender o contexto ao qual os mesmos estão imbuídos.

Isso porque, no Código Penal militar há uma classe especial de crimes, os quais afetam seus pilares de sustentabilidade, a hierarquia e a disciplina. Sendo assim, mereceram especial atenção por parte do legislador.

A hierarquia e a disciplina, como já disciplinado, formam a base institucional das Forças Militares, cuja manutenção liga-se intimamente a soberania nacional, as garantias constitucionais, assim como a paz social.

Por seu turno, o Código Penal Militar de 1969, o Decreto-lei 1.001 de 1969 possui um capítulo especialmente voltado para as condutas delituosas por parte dos militares que atentem contra a hierarquia e a disciplina militar, crimes nos quais o motim e a revolta estão inseridos, visando não somente a ordem na ceara dos quartéis, mas manutenção e perpetuação das instituições militares.

Ao tratar acerca deste tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 108811/PR, intensificou a importância jurídica destes dois institutos, por meio de seu voto o Relator, Ministro Ayres Brito afirmou que

A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas sem eu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regulamentos que presidem por modo peculiar a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares.¹⁴

Ademais, os crimes contra a hierarquia e a disciplina encontram-se no Título II do Código Penal Militar, nos artigos que vão do 149 ao 182, sendo eles: Motim e Revolta, Aliciação e Incitamento, Violência contra Superior ou Militar de Serviço, Desrespeito a Superior e a Símbolo Nacional ou Farda, Insubordinação, Usurpação e do Excesso ou Abuso de Autoridade, Resistência, Fuga, Evasão, Arrebatamento e Amotinamento de Presos.

A par disso, Cruz e Miguel (2013, p.40), argumentam que é “interessante observar que, neste Título II, do art. 149 ao art. 182, o sujeito ativo será quase sempre o militar, justamente quem se submete aqueles princípios é o militar”.

¹⁴ STF -Habeas Corpus. **HC 108811/PR**. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21585614/habeas-corpus-hc-108811-pr-stf/inteiro-teor-110379957>>. Acessado em 14 de abril de 2017.

Em virtude dessas considerações, pode-se constatar que um militar, ao ir de encontro as ordens de seu superior hierárquico não pode e nem deve ser classificado como alguém que comete crime de desacato, como no ambiente civil, uma vez que as consequências impostas a esta atitude podem galgar proporções desmedidas. Nestes casos não há somente o desrespeito a uma ordem, mas uma quebra total de confiança.

3.2.1 O CRIME DE MOTIM E SUA DEFINIÇÃO

Os crimes de motim e revolta são as principais figuras delituosas tratadas no Código Penal Militar, quando o mesmo discorre acerca dos crimes que vão de encontro a hierarquia e/ou a disciplina militar, uma vez que estas são a base do militarismo.

Trataremos dos crimes em tela de maneira pormenorizada, avaliando o artigo pertinente a sua caracterização, uma vez que o legislador não se preocupou em fracionar os ilícitos, mas apenas distingui-los para a circunstância de estarem os agentes armados ou não.

A priori impende observar que motim e revolta tratam-se de crimes militares próprios, de coautoria necessária, e como já mencionado vão de encontro a hierarquia e a disciplina, dessa maneira, via de regra, poderão ser cometidos apenas por militares, tanto os que se encontram na ativa (ou em situação de atividade).

Por sua vez, ao tratarmos da coautoria necessária, podemos analisar que antes da entrada em vigor do atual Código Penal Militar, que data de 1969, os crimes militares eram regulados pela Lei nº18 de 1891, que estabelecia o Código Penal da Armada.

O referido diploma legal trazia discriminado em seu art.93, *in verbis*, uma condição numérica procedente das legislações francesa e italiana, na qual haveria a necessidade de quatro militares para que se consubstanciasse a prática dos delitos em tela.

Art. 93. Serão considerados em estado de revolta, ou motim, os indivíduos ao serviço da Marinha de Guerra que reunidos em número de quatro, pelo menos, e armados.

Tenha-se presente que este quantitativo foi modificado. Atualmente a letra da lei em vigor não faz menção ao número de militares que devem estar envolvidos na ação delituosa para que a mesma seja caracterizada, apenas traz o termo no plural, o que nos remete ao fato de que o quantitativo de agentes deverá ser de no mínimo dois.

Em linhas gerais, os crimes de motim e revolta encontram-se tipificados no art. 149 do Código Penal Militar.

Iniciaremos pelo crime de Motim, tratado na primeira parte do referido artigo, *in verbis*

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência à ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Inicialmente, cabe ressaltar que tanto nas Forças Armadas, quanto nas Forças Militares dos Estados não mais existe a figura do assemelhado, os civis que ingressam nas Forças Militares e continuam nessa condição são considerados tão somente funcionários públicos em regime estatutário, logo, como descrito no caput do artigo em tela, logo os crimes a serem analisados podem ser cometidos apenas por militares.

Atualmente, os civis assemelham-se aos militares apenas no que se refere a correspondência e a precedência em relação aos militares para fins como municiamento, local de rancho, condução fornecida pelas Forças Armadas, local de estacionamento para veículos particulares, uso de elevadores, posicionamento de cerimônias oficiais e acesso a locais de uso restrito, cujos critérios para a fixação de competências estão pautados em níveis a seguirem parâmetros tais quais, o exercício de cargo em comissão, o exercício de função de confiança e a qualificação funcional/ nível de escolaridade.¹⁵

Anteriormente o assemelhado fazia parte das Forças Armadas, não era combatente subordinado aos regulamentos militares, gozando de direitos, vantagens e prerrogativas militares. Hoje seria indevida essa classificação, uma vez que o militar não combatente também é militar, para fins legais. Há quem entenda que essa classe de servidores desapareceu, sendo os funcionários do Ministério da Defesa submetidos a estatuto próprio ou CLT, conforme o caso. De qualquer maneira, o assemelhado pode ser corretamente

¹⁵Normas sobre direitos e deveres dos civis da Marinha do Brasil. DGPM-204. Capítulo 2, p.1. Marinha do Brasil. Diretoria-Geral de Pessoal da Marinha. 2007.

considerado um servidor público civil que trabalha em ambiente militar, submetido a regulamento estatutário ou celetista próprio da classe. (OLYMPIO, 2016, p.391).

No que tocante aos civis participarem como coautores ou partícipes, Cleber Olympio (2016, p.436), afirma que

Uns dizem que, pelo fato de as circunstâncias se comunicarem, a condição de militar se passaria ao civil, que responderia então como se militar fosse; contra, alega-se que o crime é propriamente militar e, por isso, é proibida a comunicabilidade de circunstância – justamente por ser elementar a condição de militar – e o agente civil seria punido a outro título.

Entendemos que por tratar-se de crime propriamente militar, dependente da condição de militar, não há abertura de margem para que um civil incorra em tal prática. Caso aconteça, não responderiam pelos crimes em questão, mas seriam julgados por crime de natureza comum.

Ademais, como se pode vislumbrar preliminarmente na letra da lei, o crime consubstancia-se basicamente no momento em que há o descumprimento de uma ordem legal, emanada de um superior hierárquico.

Logo, os militares amotinados, desobedecendo às ordens de seus superiores hierárquicos e ocupam lugar sob a administração militar.

Miguel e Cruz (2013, p.41) aduzem que “o delito consiste na reunião de dois ou mais militares que, em síntese, visa descumprir de alguma forma – meios pacíficos ou violentos – a ordem recebida. Essa ordem deve ser legal.”

Seguem os autores (ibid, p.43) discorrendo ainda que,

O motim configura um sério ato de indisciplina, pois, ao se reunirem, afrontam de maneira mais veemente a autoridade de seus superiores, dificultando um pouco mais o reestabelecimento da ordem, haja vista que geralmente os ânimos se inflamam.

É inegável o fato de que o descumprimento de uma ordem no ambiente militar enseja de pronto a necessidade de medidas coercitivas, ainda mais quando a finalidade do descumprimento é agir contra a ordem de superior, agravado pelo fato de ser uma atitude conjunta, como ocorre no delito de motim, a dúvida acerca deste ponto pode surgir quanto a espécie de ordem que será contestada.

Para sanar esta questão, que é tratado no inciso I, do art. 149, Assis (2014, p.470), afirma que

A ordem contra qual insurgem os militares, deve estar prevista nas esferas das atribuições do subordinado, não havendo motivo justo para desobedecê-la, visto que é próprio CPM que exime, inclusive da culpabilidade, o agente que comete o crime em estrita desobediência à ordem direto do superior hierárquico em matéria de serviços.

Em outras palavras, a ordem emanada pelo superior hierárquico deve corresponder as atribuições do agente, enquanto o mesmo encontra-se na qualidade de militar, seja ela por força de sua graduação ou patente, ou ordem que demande de suas qualificações técnicas, ou seja, a especialização a qual exerce dentro das Forças Militares.

Não obstante, o inciso I, traz também o vislumbre de que não há possibilidade da modalidade culposa para o delito de motim, uma vez que como afirmam Cruz e Miguel (2013, p.43), “o que se observa é uma vontade de não cumprir uma ordem recebida deixando consequentemente de cumpri-la”, logo o agente militar ao incorrer no ato fará o mesmo consciente e dolosamente.

Além disso, deve-se avaliar a figura do superior hierárquico, uma vez que superior pode ser aquele que se encontra de fato nesta condição, ou aquele que a possui por prerrogativa por procedência hierárquica horizontal, não há de se falar em descumprimento de uma ordem, se a mesma não for emanada de uma autoridade com competência para o mesmo.

Desta forma, os superiores hierárquicos são aqueles que se encontram em posto ou graduação superior aos demais militares, neste caso, daquele que estejam incorrendo na prática delituosa.

Outrossim, existe também a procedência hierárquica horizontal. Neste caso, há uma prerrogativa pela função que se exerce e não pela superioridade hierárquica que se detêm, ou seja, os militares podem ocupar os mesmos posto ou graduações, mas ainda sim exercerão prerrogativas hierárquicas sobre os demais.

A vista disto, independe o fato da hierarquia decorrer de superioridade ou de procedência funcional, uma vez emanada a ordem de autoridade competente e a mesma sendo descumprida, os militares poderão incorrer no delito de motim.

Acerca deste adendo, Assim (2014, p470), comenta que

A superioridade em decorrente do posto ou graduação é facilmente perceptível para todos, o inferior hierárquico identificará, naturalmente quem é seu superior, independentemente de qual corporação pertença. Já a superioridade em decorrência de função é mais restrita, e envolve igualmente, uma relação de subordinação entre o superior e o inferior, que naquela decorrente simplesmente do posto ou graduação não é exigida.

Por conseguinte, o inciso II estabelece que o meio utilizado para a prática do crime é a violência, sendo assim, o desrespeito ganha conotações mais graves, pois quando há emprego de violência em grandes ou até mesmo pequenas aglomerações de pessoas é inevitável a ocorrência de tumultos e confusões.

Embora existam situações em que os militares não façam uso desta violência de maneira premeditada, e sigam apenas impulsos individuais, ainda assim haverá a caracterização quanto ao emprego da violência e o consequente agravamento da pena.

É sobretudo importante assinalar que a violência mencionada neste artigo possui algumas divergências doutrinárias que merecem atenção.

Para os autores Cruz e Miguel (2013, p.44), a violência pode ser física ou moral. Os autores filiam-se a H. Canabarro Reichardt para sustentarem esta posição e citam o nobre doutrinador discorrendo que

Uma posição violenta às ordens de seus superiores não implica necessariamente derramamento de sangue ou ferimentos. Violências, em matéria de revolta ou motins, significa meios de coação no intuito de impedir o cumprimento daquelas ordens. Podem ser físicas ou morais. (REICHARDT, apud CRUZ; MIGUEL, 2013, p.44).

Por sua vez, o nobre doutrinador Loureiro Neto (2010, p.108), entende que “o conceito de violência diz respeito aquelas manifestadas de forma física como empurrões, tapas etc.”

E finalmente, Neves e Streifinger (2014, p776), de forma contundente lecionam que,

O inciso II, por sua vez contém a situação em que os autores se recusam a obedecer a superior no momento em que estão agindo contrários à ordem ou praticando violência (física e não moral) contra a pessoa ou contra a coisa, sendo digno de nota que se militares estão praticando violência, evidentemente agem contra a ordem, exceto de estiverem escudados por excludente de ilicitude.

No caso em apreço, entendemos ser mais coerente a doutrina supramencionada, abarcada por Loureiro Neto, Neves e Streifinger, pois é óbvio que dentro de um ambiente

militar o superior hierárquico jamais se sentirá coagido moralmente por seus subordinados, ou pelo menos não deveria.

Isso iria de encontro não só a sua posição perante a tropa, mas colocaria em xeque a autoridade que deve exercer sobre a mesma. Uma vez perante tentativa de coação moral, o superior para restabelecer a obediência, poderá prontamente lançar mão de recursos administrativos, que a depender da infração disciplinar, poderá ensejar até mesmo em cerceamento de liberdade, sendo assim, a coação moral não poderá ser motivo de amedrontamento.

Por seu turno, o inciso III abarca a circunstância em que a tropa concorda conjuntamente em recusar a obediência ao superior, seja por meio de resistência ou utilizando de violência, ou seja, “determinada tropa, de comum acordo, entende em não cumprir a ordem de seu superior, seja através de resistência ou da violência” (LOUREIRO NETO, 2010, p.109).

Convém notar, que neste caso, a referida “resistência” consubstancia-se em simplesmente não dar ouvidos a ordem que é emanado do superior, não sendo uma atitude isolada por parte daqueles que lideram o motim, mas sim atitude procedida de toda a tropa, ou por parte de todos os envolvidos no delito. Como pontuam Neves e Streifinger (2014, p.779),

No caso da modalidade estudada, há mera concordância, o simples **assentimento na prática de recusa coletiva**, na violência ou resistência contra superior, exigindo-se, porém, que o concerto já tenha sido ultrapassado (grifo nosso).

Finalmente, o inciso IV trata da consumação efetiva do delito de motim, uma vez que recebida a ordem para não deflagrarem o ilícito, os militares a desobedecem.

Com efeito, visando a prática da violência, ocupam diversos locais de natureza militar, seja o quartel, a fortaleza, o arsenal, uma fábrica ou até mesmo meios de transporte militares.

Nos cabe pormenorizar para melhor entendimento quais seriam esses lugares, e nesta seara Célio Lobão (apud MIGUEL; CRUZ, 2013, p.43), faz contundente explicação ao aduzir que

O quartel, a fortaleza (atualmente sem utilidade), e a viatura, necessariamente, são militares, como acontece, igualmente, com o estabelecimento, que compreende qualquer imóvel militar, mesmo que nele não exista construção, como campo de treinamento, de teste de armamentos, pista de pouso, etc. Hagar, aeroporto, aeronave e naviozão civis ou militares. A ocupação pode ser total ou parcial e concretiza-se no momento em que os agentes exercem o poder ilícito sobre a viatura ou a aeronave ou sobre parte ou totalidade dos

demais bens relacionados no inciso, substituindo a autoridade militar ou civil ou a direção do bem privado.

Depois das noções conceituais acerca do crime de motim, passaremos a analisar o crime de revolta.

3.2.2 O CRIME DE REVOLTA E SUA CARACTERIZAÇÃO

Por seu turno, o legislador não se preocupou em criar um artigo específico para detalhar o crime de revolta, o que à primeira vista, leva a crer que os crimes de motim e revolta seriam simplesmente sinônimos. Todavia, não é o que ocorre.

É bem verdade que esta concepção existia no Código Penal Militar de 1981, em seu artigo 93 (grifo nosso), *in verbis*, no qual os doutrinadores da época buscavam sancionar esta confusão tendo como ponto de partida a pena e a gravidade do crime.

Art. 93. Serão considerados em estado de **revolta, ou motim**, os indivíduos ao serviço da marinha de guerra que, reunidos em número de quatro, pelo menos, e armados:

1º Recusarem, á primeira intimação recebida, obedecer á ordem de seu superior;

2º Praticarem violencias, fazendo ou não uso das armas, e recusarem dispersar-se ou entrar na ordem, á voz do seu superior;

3º Maquinarem contra a autoridade do comandante, ou segurança do navio;

4º Fugirem, desobedecendo á intimação para voltarem a seu posto;

5º Procederem contra as ordens estabelecidas ou dadas na ocasião ou absterem-se propositalmente de as executar:

Pena – aos cabeças, de prisão com trabalho por dez a trinta anos; aos demais co-réos, de prisão com trabalho por dois a oito anos.

Si qualquer destes crimes for cometido em presença do inimigo, em aguas submetidas a bloqueio ou militarmente ocupadas:

Pena – de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no mínimo.

Ocorre que, com o advento do Código Penal Militar de 1969, passou-se a ter a incidência do crime de revolta depois que ocorridas uma ou mais situações descritas no artigo 149, havendo o acréscimo do emprego de armamentos. Pois,

Art. 149. (...)

Revolta

Parágrafo Único. Se os agentes estavam armados:

Pena – reclusão, de 8 a 20 anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Assim sendo, uma vez “qualificado pela presença de armas, passa a existir tecnicamente (o delito de revolta), quando, em meio ao grupo de amotinados, existirem dois agentes, pelo menos que estejam armados” (NEVES; STREIFINGER, 2014. p.787).

Cumprido ressaltar que serão ‘armamentos’, ou seja, para que ocorra este tipo penal, no mínimo dois indivíduos deverão encontrar-se armados, pois a lei assim o requer.

Não se exige que todos se encontrem armados, basta que ao menos dois deles utilizem armas para agir contra a ordem recebida que restará configurado o delito, isso porque é inegável, o temor causado é bem maior, assim como há veementemente afronta a disciplina e a autoridade (CRUZ; MIGUEL, 2013, p.44).

Ademais, vislumbra-se que a doutrina se encontra pacificada quanto as condições necessárias para que se tenha a incidência do crime de revolta., uma vez que, Jorge Cesar de Assis (2014, p.470), leciona que “**é condição da configuração de revolta o agrupamento de militares armados**, pois se reunirem-se sem armas, o crime seria de motim. ” (Grifo nosso.)

Por seu turno, Neves e Streifinger (2014, p.787) aduzem que “ **a revolta, que se configura pela presença de armas** em posse de agentes, é uma espécie de motim qualificado. ” (Grifo nosso).

E, finalmente Cruz e Miguel (2013, p.43), salientam que “a revolta é punida de forma mais grave do que o motim, **se distingue desse pelo emprego de armas.** ” (Grifo nosso).

Logo, pelo exposto, observa-se que no crime de revolta, portar armas é condição *sine qua non* para a incidência do ilícito penal, desta forma, discorreremos acerca desta peculiaridade.

Tenha-se presente que, os armamentos a serem utilizados no delito sejam armas próprias, ou seja, objeto que possui a finalidade de servir como ferramenta de agressão física, como a arma de fogo e a baioneta.

Qualquer objeto que tenha a finalidade de servir como instrumento de agressão física, neste caso, armas impróprias, como tijolos, facas e canivetes, quando utilizados pelos revoltosos, serão aceitos na qualificação do crime de revolta. Todos os envolvidos deverão ter conhecimento de que os armamentos estão sendo utilizados como meio de intimidação ao superior hierárquico.

Convém notar que, mesmo que o militar revoltoso não esteja portando o armamento no momento do crime, deverá compactuar com sua existência para que assim seja enquadrado no delito.

Neves e Streinfinger (2014, p.788), aduzem acerca do fato admoestando que, ”destaque-se, todavia, que a qualificadora só deve ser aplicada ao militar desarmado que conheça o fato de existirem dois armados no grupo a que aliou, sendo essa conformação do elemento subjetivo.”

Finalmente, por todo o exposto, podemos concluir que motim e revolta são crimes militares próprios, que vão de encontro a hierarquia e a disciplina e possui condições peculiares.

No motim os militares deixam de obedecer às ordens que decorrem da sua condição de militar, e na revolta fazem o mesmo portando armas.

Atualmente são utilizados para caracterizar a chamada “greve militar”, que por sua vez é uma nomenclatura errônea decorrente de uma proibição constitucional.

3.3 A FIGURA DOS CABEÇAS

Nos crimes de motim e revolta, cujo delito é de autoria coletiva necessária, a figura daquele que articula, e até mesmo incita e lidera os demais ganha destaque, por este motivo faz-se necessário conhecer a forma peculiar com a qual estes líderes são classificados, uma vez ser demasiadamente importante para a dosimetria da pena a posição a qual o militar toma perante a articulação e a consumação do delito ora estudado.

O direito penal militar, por seu turno, tratou de chamar estes líderes de “cabeças” e reservou uma condição simbólica, consubstanciada em uma particularidade do agente, pautada na via hierárquica.

Logo, os “cabeças”, não serão necessariamente em algumas hipóteses, aqueles que planejam o delito, mas sim serem aqueles que são hierarquicamente superiores aos demais envolvidos.

Ademais, acerca da figura dos cabeças, o Código Penal Militar em seu art. 53, nos § 4º e 5º, *in verbis*, dispõe que

Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Cabeças

§ 4º Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.

§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais **oficiais, são estes considerados cabeças**, assim como os inferiores que exercem função de oficial. (Grifo nosso).

É bem verdade que a definição do que representa a figura dos “cabeças” no concurso de delitos é facilmente identificável no § 4, trazendo características para as situações em que os tais líderes possam ser identificados. Podendo dirigir, provocar, instigar ou excitar a ação.

De maneira simples, podemos compreender que, os dirigentes são aqueles que de fato conduzem o ato. Os provocadores são aqueles que desafiam os demais a terem algum tipo de conduta, enquanto os instigadores por sua vez estimulam o ato delituoso, e os excitadores, exaltam os ânimos dos demais, trazendo alvoroço a situação.

Convém notar, que a inquietação doutrinária surge na figura ilustrada pelo §5º, no momento em que ocorre a divisão hierárquica.

Pois, os oficiais ao participarem dos crimes, sempre serão considerados “cabeças”, independentemente de serem ou não os autores do delito, coautores ou somente participes, sofrendo assim agravamento de sua pena, que nos crimes em tela (motim e revolta) será de um terço (1/3).

O jurista Silvio Martins Guerra leciona que justa é a agravante, ainda mais tratando-se de oficiais, uma vez que aos mesmos sempre caberá a liderança sobre as praças, sendo para o mesmo exemplo, com poder de grande influência.

O inferior obedece, está habituado a fazê-lo e, em regra, não tem oportunidade ou falta-lhe a energia moral capaz de se insurgir contra a ordem, ou não dispõe de meios eficientes para investigar de pronto a legalidade do ato. Ainda, porém, que tenha participado conscientemente do crime, o grau de seu discernimento está diminuído pela ação psicológica provinda do hábito de obedecer, ou da pressão da ordem, contra a qual é preciso grande energia para reprimi-la.

O superior, ao contrário, porque é obedecido, porque nele se presume mais livre discernimento, sai responsável maior. (GUERRA, apud LOUREI NETO, 2010, p.57).

Por seu turno, Jorge Alberto Romeiro compreende que a agravante também se faz necessária, uma vez que nestes casos os oficiais

Tinham o dever de impedir esses crimes com a sua autoridade hierárquica ao invés, abdicando-a, levar, pelo exemplo, os militares seus inferiores à sujeição de uma humilhante hierarquia criminosa. (ROMEIRO, 1994, p.160).

Seguindo concepção doutrinária diversa, autores como Alexandre Saraiva e Guilherme Nucci, ambos citados por Assis (2014), discordam deste posicionamento, no qual aos oficiais deverá sempre ser imposta a maior penalidade, admoestando que não há razão para este agravante, uma vez que já existe a individualização da pena, não havendo necessidade de alguém ter sua pena agravada pelo fato de estar em grau hierárquico superior.

Alexandre Saraiva (apud ASSIS, 2014, p.272), atesta sua crítica explicando que

Quaisquer que sejam os concorrentes no crime, suas penas serão individualizadas, adequadas e proporcionais às suas culpabilidades. Isto, antes de ser um favor da lei, é uma garantia inelutável do próprio sentenciado (*nullum crimen sine culpa*). Portanto, aqui não há nenhum espaço para ficções jurídicas.

Além disso, Nucci (2013, p.112) assevera as críticas, ao lecionar que “ainda que a equiparação artificial é inadequada, pois simplesmente presume quem seja o cabeça de um crime, pela condição de oficial na prática delituosa. O dirigente deve ser extraído da realidade e não de mera presunção.”

Posta assim a questão, corroboramos com o posicionamento de Silvio Martins Guerra e Jorge Alberto Romeiro, pois os oficiais devem atender ao previsto no art. 36 da Lei 8.880/80, o Estatuto dos Militares, “é preparado, ao longo da carreira, para o exercício das funções de comando, de chefie e de direção”.

As praças por sua vez, auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, ou podem ser utilizadas unicamente como instrumentos de execução. Entretanto, como veremos adiante ao tratarmos da “Greve da PMERJ de 2011”, no caso concreto, poderá ocorrer mitigação acerca da classificação dos “cabeças”, admitindo-se que praças sejam caracterizadas como tal, para o agravamento da pena, mesmo que também existam oficiais envolvidos na conduta delituosa.

Cabe salientar também que, aos oficiais são garantidas prerrogativas constitucionais¹⁶, que por sua vez demonstram que se aos mesmos são atribuídas garantias diferenciadas, logo devem arcar com o fato de terem responsabilidades diferenciadas.

¹⁶Art. 142 (...) I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

Uma vez, “possuindo posição de destaque e importância no organismo militar não é de surpreender que os oficiais sejam apenados mais gravemente naqueles crimes em que a lei penal elencou” (ASSIS, 2014, p.273).

Álvaro Mayrink da Costa conclui com maestria a discussão acerca dos oficiais como “cabeças”, ratificando que

Se um oficial participa ou apenas assiste a uma revolta, por exemplo, deve ter sua pena agravada em relação à pena dos subalternos coautores, eis que teria a obrigação de evitar o resultado típico, sendo indesculpável sua omissão ou participação na revolta sob comando de um subalterno, tendo aquela maior autoridade que este, tem, conseqüentemente, maior possibilidade de impedir o injusto. Caso não haja nenhum oficial envolvido, será considerado cabeça o inferior que eventualmente investido no comando lhe confere superioridade sobre os demais (...) ao oficial competiria evitar o resultado típico sendo mais apenado por força da presunção que não admite prova em contrário, pois, de fato, frente as tradições brasileiras, é indesculpável que um oficial participe de uma atividade criminosa ou, nessa atividade criminosa, fique subordinado ao comando inferior hierárquico. (COSTA, 2005, apud, ASSIS, 2014, p.275).

Destarte, depreende-se que a punição mais severa acerca da figura dos “cabeças” justifica-se pelo fato de que cada um deve responder por um delito à medida em que se deu sua participação, que no ambiente militar se traduz na capacidade que cada um exerce em forma de autoridade e poder sobre os demais.

No que tange aos oficiais, maior deverá ser a cautela quanto as suas atitudes em relação aos seus subordinados, pois grande sempre será sua influência sobre eles, sendo preparados para o comando desde do berço de sua formação militar, não podem excusar-se em cumprir sua missão.

4. A “GREVE MILITAR”

Depois das noções preliminarmente abordadas nos capítulos anteriores, passaremos a tratar especificamente da “Greve Militar” e a maneira como a mesma tem sido apresentada pela mídia. Busca-se vislumbrar os impactos que exerce sob os militares e a sociedade, assim como os aspectos atinentes ao judiciário, uma vez que este movimento não se concentra apenas em pontos isolados do país, mas tem se difundido, como veremos, em todo o território brasileiro.

Inicialmente, é importante compreender os aspectos essenciais acerca do direito de greve, assim como o direito de greve no funcionalismo público e a sua não extensão aos funcionários públicos militares.

Ao tratar acerca do direito de greve, o ilustríssimo professor Renato Saraiva (2012, p.408) afirma que a “greve é a paralisação coletiva e temporária do trabalho a fim de obter, pela pressão exercida em função do movimento, as reivindicações da categoria, ou mesmo a fixação de melhores condições de trabalho. ”

Por seu turno, a Lei Geral de Greve (7.783/89) traz em seu art. 2º a definição de greve como sendo “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador ”.

Neste sentido, cumpre observar que o direito de greve dos servidores públicos decorre da norma constitucional, especificamente no art. 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988, *in verbis*,

Art.37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (Grifo nosso).

Logo, a Carta Magna aduz que este direito deverá ser exercido nos termos de lei específica, a qual até o presente momento não foi criada.

Conforme noção cediça, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção n. 708 decidiu que “enquanto não vier lei específica, o servidor público civil poderá fazer greve licitamente com base e nos moldes estabelecidos na Lei Geral de Greve (7.783/89)¹⁷.”

Dessa forma, o direito de greve do funcionalismo público é exercido mesmo diante da obscuridade da lei, ressalvados os serviços considerados essenciais à sociedade, aos quais devem manter-se em condições de funcionamento.

Isso decorre do fato de que o direito de greve nada mais é do que condição precípua e incontestavelmente necessária à manutenção da dignidade da pessoa humana, vislumbrados em diversos aspectos.

Salienta-se que ao utiliza-se de seu direito de greve, determinada classe de trabalhadores, em potencial o servidor público, muitas vezes não busca apenas o reajuste salarial, mas visa também atingir as condições laborativas as quais são submetidos, tendo incidência direta sobre o serviço prestado pelo mesmo.

Com efeito, a greve é a maneira que o trabalhador possui de barganhar com seu empregador, agindo por meio de autotutela dos seus interesses, sendo assim um fato social. É a “forma de resistência à opressão do capita dentro do conflito inerente às relações sociais de produção, contendo em si um potencial desestabilizador e revolucionário.”¹⁸

A grande controvérsia gira em torno da vedação a “greve militar”, pois sendo os militares agentes públicos, categoria de trabalhadores, ou seja, pessoas que também vedem sua atividade laborativa teriam o direito de pleitear melhores condições para classe, entretanto este direito lhes é cerceado.

Questiona-se assim não existência do seu poder de reivindicação perante seu empregador, no caso o Estado, acerca da garantia dos direitos trabalhistas dos militares. Nesta ceara o professor Antônio Álvares da Silva, pontua contundentemente que

O erro do legislador constitucional é evidente. Fez concessão ao atraso e não compreendeu os novos tempos. O conceito de trabalhador é um só: cidadão

¹⁷Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14725991/mandado-de-injuncao-mi-708-df>>. Acessado em 20 de maio de 2017.

¹⁸SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da.; GODIM, Thiago Patrício. **CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHLO: IMPLICAÇÕES INSTITUCIONAIS E EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS SOBRE A GREVE DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/viewFile/14331/11346>>. Acessado em 30 de maio de 2017.

que, não sendo proprietário dos meios de produção, “vende” ao empregador, pessoa física ou jurídica, seu trabalho que se transforma em valor econômico, com o qual garante a subsistência própria e da família.

Se o empregador é o Estado, isto pouco importa. O trabalho não muda, por isto, sua natureza de meio garantidor da sobrevivência digna daqueles que o exercem.¹⁹

Como apresentado anteriormente, aos militares é vedado o direito a greve, como preconiza o art. 142, IV da Carta Magna, todavia, atualmente as policiais militares dos estados da federação tem paralisado suas atividades em diversas situações. Nesses casos, fica caracterizado como crime de motim ou, mais comumente, o crime de revolta (por estarem armados), dentre outros tantos outros tipos penais elencados no Código Penal Militar.

Logo, como aduz Jamile Morais Vasconcellos (2012, p.124), ao tratar da não regulamentação ao “direito de greve militar”,

O que se procura é a regulamentação do próprio direito de resistência desses trabalhadores que, atualmente, se veem tolhidos em suas pautas reivindicatórias, situação a qual, diante de um Estado garantista, demonstra incoerência do dispositivo constitucional frente aos reais anseios da população, descompassando o texto do real sentido em que se deve pautar a norma, qual seja a justiça social.²⁰

4.1 AS “GREVES MILITARES” NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Ao atentarmos para os primórdios dos principais acontecimentos destacados pela grande mídia nos últimos anos, percebemos que a exteriorização do descontentamento dos militares, no caso os Bombeiros e Policiais Militares dos estados da federação, em relação a

¹⁹SILVA, Antônio Álvares da. **POLÍCIA MILITAR E O DIREITO DE GREVE**. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307_policia_militar_greve.pdf>. Acessado em 05 de junho de 2017.

²⁰VASCONCELOS, Jamile Morais. **O DIREITO DE GREVE DOS MILITARES SOB A ANÁLISE DOS MOVIMENTOS PAREDISTAS E DAS POSSIBILIDADES DE MODIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL**. Revista do TRT10. 2012.

suas condições laborativas, unindo-se para lutar para melhorias para a classe militar, tem extravasado os muros dos quartéis, como vislumbrado no quadro a seguir. (Quadro 1).²¹

Estado da Federação	Ano
Minas Gerais	1997
Ceará	1997
Espirito Santo	1998
Paraíba	1999
Pernambuco	2000
Tocantins	2001
Bahia	2001
Goiás	2005
Bahia	2005
Roraima	2009
Ceará	2011
Rio de Janeiro	2011
Bahia	2012
Mato Grosso do Sul	2013
Maranhão	2014
Espirito Santo	2017

Quadro 1: Principais “greves militares” no território brasileiro entre os anos de 1997 e 2017 destacadas pela mídia de massa.

Logo, mesmo diante da vedação Constitucional, a “greve militar” tem se apresentado das mais diversas maneiras, e os militares mesmo com suas limitações e vedações, tem questionado o sistema político e disciplinar aos quais estão inseridos.

²¹ A pesquisa foi feita por meio de jornais e sites de noticiais, sendo a escolha feita a partir da quantidade de notícias existentes acerca dos casos e sua relevância a época dos acontecimentos.

A realidade dos últimos anos, deparando-se com o achatamento dos soldos e a tacanha política salarial dos governos, aliados a outros problemas relacionados ao deficiente aparelhamento da Polícia, à jornada estafante e à falta de condições para desempenhar arriscado serviço, dentre outros, tem se modificado. A proibição constitucional é enfrentada nos quartéis. Os policiais atropelam a Constituição, passam por cima das leis, pisoteiam as ordens judiciais e vão às ruas, de arma em punho, gritando palavras de ordem e cantando o hino de Geraldo Vandré, música do grito contra a ditadura. (LIMA, 2012, p.89 apud VASCONCELOS, 2012, p.128).

Em uma breve cronologia, de casos que ganharam destaque na imprensa à época em que ocorreram, seguindo o quadro apresentando no início deste capítulo, chegaremos a julho de 1997, quando um cabo da PM foi morto com um tiro na cabeça em uma manifestação da PM em Minas Gerais. A “greve” foi motivada por um aumento salarial no valor de 11%, que foi concedido aos oficiais, mas não foi estendido as praças.

Sendo assim, no dia 13 de junho, 700 policiais marcharam até o Palácio da Liberdade, sede do Governo de Minas Gerais, cantaram o hino nacional e rezaram.

Contudo, no dia 24 de junho, os militares marcharam mais uma vez, contando com o número de 4 mil homens da Polícia Militar (PM) e 700 investigadores da Polícia Civil, houve um tumulto e o cabo Valério dos Santos Oliveira foi atingido por um tiro na cabeça, vindo a falecer 4 dias depois.

Atualmente, um dos líderes do movimento, o Sargento Rodrigues, que foi eleito deputado estadual pleiteia a reinclusão de 164 integrantes do movimento a PM, alegando que a manifestação foi feita “pela valorização da categoria e por um salário mais justo.”²²

Também em julho, ainda em 1997, cinco policiais foram feridos em um manifesto feito pela PM no Ceará. Nesse caso, dentre os mortos, encontrava-se ninguém menos do que o Comandante da PM, atingido por um disparo de arma de fogo durante o confronto.

Na época, cerca de 4.000 policiais paralisaram suas atividades, reivindicando aumento salarial tanto para a Polícia Civil, quanto para a PM. Os serviços oferecidos pela polícia, tais como o 190, ficaram inoperantes.²³

²²**PMS GREVISTAS QUEREM VOLTAR À POLÍCIA 16 ANOS APÓS MORTE EM PROTESTO.** Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/05/11/interna_politica,386065/pms-grevistas-querem-voltar-a-policia-16-anos-apos-de-morte-em-protesto.shtml>. Acessado em 02 de junho de 2017.

²³**CONFLITO DE POLÍCIAS DEIXA CINCO FERIDOS EM FORTALEZA.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc300702.htm>>. Acessado em 02 de junho de 2017.

Já em 1998, o Espírito Santo tornou-se palco de sua primeira “greve militar” de destaque, na qual uniram-se as policiais civis e militares, deixando assim a população sem qualquer tipo de policiamento.

O fato decorreu de uma crise financeira no estado, que culminou com a falta do pagamento durante 4 meses dos funcionários públicos, inclusive dos policiais, que sendo assim decidiram ficar aquartelados.

A situação encontrava-se desesperadora, uma vez que a Associação Comercial do Espírito Santo decidiu distribuir cerca de 21 mil cestas básicas para as famílias dos 8.000 PMs, para que os mesmos voltassem a suas atividades, mesmo que em quantitativo de homens reduzido.²⁴

Em 1999, mais especificamente em setembro, foi a vez da PM da Paraíba paralisar suas atividades por 18 dias.

O movimento paredista em questão teve como seus principais líderes os sargentos Onildo Rodrigues da Silva e Denis Soares. Ambos conseguiram apoio popular para a paralisação, estando acampados com cerca de 300 policiais militares na Praça João Pessoa, que fica em frente à sede do Governo Estadual na capital do estado.

Ademais, Onildo que era presidente da Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar da Paraíba à época, declarou que seria pior morrer de fome com os baixos salários, do que ser preso por buscar melhores salário para si e para seus pares, demonstrando a subvalorização dada a classe militar no estado.²⁵

Por iguais razões, em outubro do ano de 2000, policiais militares de Pernambuco protagonizaram uma verdadeira guerra ao se confrontarem em praça pública por duas vezes.

Praças revoltosas trocaram tiros com oficiais da corporação. Ao todo 5 pessoas ficaram feridas e 24 policiais foram presos. As desordens aconteceram horas após o governo anunciar, por meio de Diário Oficial do Estado, a demissão de 243 revoltosos e a abertura de processo

²⁴**BUAIZ AMEAÇA PEDRIR INTERVENÇÃO NO ES.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc21119816.htm>>. Acessado em 04 de junho de 2017.

²⁵**LÍDERES COMANDARAM PARALISAÇÃO DE 97.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1809199917.htm>>. Acessado em 02 de junho de 2017.

para punição de outros 75 policiais que paralisaram anteriormente suas atividades como forma de protesto aos baixos salários que recebiam.²⁶

Já no ano de 2001, uma revolta foi desencadeada no estado do Tocantins. Inconformados com baixos salários, 800 policiais militares tomaram o Quartel do 1º Batalhão da Polícia Militar de Palmas, permanecendo aquartelados no mesmo, no que ficou conhecido pela mídia como a “quartelada do Tocantins”.

Os revoltosos levaram suas mulheres e filhos para o Batalhão, uma vez que havia a possibilidade de confronto com o Exército, que cortou a luz e água da unidade militar.

O então governador Siqueira Campos, transferiu por meio de Decreto o controle operacional da PM para o Exército, de forma temporária, com o intuito de reestabeler a ordem.

Com cerca de 8 dias de paralisações, 500 soldados do Exército desembarcaram em Palmas, onde havia a maior concentração de grevistas. Em todo o estado, o número chegava a aproximadamente 4.000 policiais militares reivindicando: 47 % de reajuste salarial, o pagamento de insalubridade e que policiais transferidos para outros batalhões retornassem aos quartéis de origem, dado o fato de terem sido movimentados por serem líderes classistas.

A justificativa do governo para o pedido de ajuda por parte do Exército justificou-se no temor de que a violência se alastrasse pelo estado, entretanto, curiosamente a PM afirmou que não houve aumento na violência a época do ocorrido.²⁷

Posteriormente, em julho, policiais militares da Bahia, amotinaram-se e decidiram permanecer aquartelados e dispostos a resistir a uma possível represália feita pelo Exército.

A preocupação com o movimento por parte de Policiais Militares e Policiais Civis chegou ao Planalto, em Brasília, uma vez que se temia que a “greve” estivesse sendo utilizada com fins políticos, uma vez que alguns deputados estavam envolvidos com os revoltosos.

Os amotinados controlaram 4 dos 7 Batalhões localizados na região metropolitana de Salvador, e apesar da oferta pelo uso do Exército, a mesma não foi aceita pelo então governador César Borges, que estava decidido a usar de diplomacia para negociar com os amotinados.

²⁶**CONFLITO ENTRE PMS DEIXA CINCO FERIDOS.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2510200011.htm>>. Acessado em 02 de junho de 2017.

²⁷**EXÉRCITO VAI AO TOCANTINS PARA CONTER GREVE.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2805200101.htm>>. Acessado em 01 de junho de 2017.

Dentre outros pleitos, os policiais reivindicavam um piso salarial de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), além da reintegração de 68 policiais militares exonerados.²⁸

Ademais, em maio de 2005, foi a vez do estado de Goiás ser palco da “greve” de policiais militares que como em alguns casos anteriores, permaneceram aquartelados.

Além disso, em 2009 policiais militares de Roraima decidiram amotinar-se, para pleitear reajuste de 14,5%, que por seu turno foi concedido pelo governador no terceiro dia de paralisações, entretanto, seria pago parceladamente, a contragosto dos amotinados.

Algum tempo depois, já no ano de 2011, em dezembro, Policiais Militares do Estado do Ceará decidiram amotinar-se, com o intuito de reivindicar aumento em seus salários e melhores condições de trabalho, sendo esta a reivindicação na maioria esmagadora dos casos em que os militares decidem pela “greve militar”.

A paralisação que foi totalmente extinta em 03 de janeiro de 2012, foi marcada pela invasão do Quartel da 6ª Companhia do 5º Batalhão (BPM), e paralisou cerca de 80% da frota de veículos de patrulhamento da polícia militar nos em Fortaleza, Juazeiro do Norte, Sobral, Iguatu, Quixadá, Baturité, Canindé, Crateús, Itapipoca e Acaraú.

Pelo sucedido, o Comando Geral da Polícia Militar do Ceará indiciou 53 policiais, por terem incorrido na prática de crime militar.²⁹ Entretanto, posteriormente, todos foram anistiados.³⁰

Todavia, não se pode olvidar que um dos movimentos paredistas que mais repercutiram em todo país ocorreu em 2011 no Estado do Rio de Janeiro, sendo o mesmo deflagrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Em junho de 2011, cerca de 400 bombeiros invadiram o Quartel Central da Corporação, sendo então chamados de vândalos pelos então governador Sérgio Cabral. Posteriormente, o governador fez declarações retratando-se pelos comentários, uma vez que a categoria contou com o apoio da população fluminense.

²⁸**GREVE DA PM BAIANA PREOCUPA PLANALTO.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u32707.shtml>>. Acesso em 30 de maio de 2017.

²⁹**53 policiais militares que participaram da greve são indiciados no Ceará.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2012/04/53-policiais-militares-que-participaram-da-greve-sao-indiciados-no-ceara.html>>. Acesso em 7 de junho de 2017.

³⁰Lei 12.191 de 13 de janeiro de 2010 e Lei 12.505 de 11 de outubro de 2011.

Nomes importantes insurgiram como líderes deste movimento, e posteriormente passaram a figurar na política como defensores da classe de funcionários públicos militares do estado, sendo os de maior destaque o Major Márcio Garcia e o Cabo Daciolo, que estavam entre os militares presos a época do ocorrido.

Apesar das expulsões, e de toda a sua indignação, o governador “acabou sancionando os projetos que garantem a antecipação do reajuste de 5,58% para a categoria e o uso de 30% do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros para gratificações.”³¹ Além de criar a Secretária de Estado de Defesa Civil, desvinculando assim o Corpo de Bombeiros da Secretaria de Saúde e dando maior autonomia em relação ao seu orçamento.

Ademais, em 31 janeiro de 2012 na Bahia, teve início o movimento, que segundo Assis (2013, p.146), foi o mais violento de todos, uma vez que o número de homicídios praticamente triplicou (135 apenas na região metropolitana do estado). Escutas telefônicas atribuíam a militares a autoria de saques, incêndios e até mesmo de homicídios.

Houve convocação da Força Nacional e do Exército, pois se aproximava o Carnaval, a festa popular que gera maior arrecadação para o estado.

O fim da “greve” ocorreu após 12 de dias paralisação, sob a garantia de que os militares amotinados não seriam punidos e que haveria reajuste de 6,5% nas gratificações.³²

Nessa esteira, em 21 de maio de 2013, cabos e soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul nas cidades de Campo Grande, Três Lagoas, Ponta Porã e Aquidauana, além de protestos em diversas cidades do estado, deflagram “greve” e ficaram aquartelados. Interessante se faz analisar que aquartelamento além de pressionar o governo, uma vez que não há policiamento nas ruas, “é um meio de os militares legitimarem a paralisação. Como não podem promover greves, a alternativa é ficarem nos quartéis, sem saírem as ruas.”³³

³¹Disponível em:< <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,retrospectiva-2011-greve-dos-bombeiros-no-rj-e-1-casamento-gay-no-pais-marcaram-o-mes-de-junho,813959>>. Acesso em 7 de junho de 2017.

³²**ASSEMBLEIA TERMINA E PMS DECIDEM ENCERRAR GREVE NA BAHIA.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2012/02/pms-em-assembleia-decidem-encerram-encerrar-greve-na-bahia.html>>. Acesso em 8 de junho de 2017.

³³**PM DO MATO GROSSO DO SUL AQUARTELADA.** Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2013/05/pm-do-mato-grosso-do-sul-aquartelada/>>. Acesso em 8 de junho de 2017.

O motivo foi o baixo reajuste proposto pelo governo estadual a categoria, apenas 7%, uma vez que os militares desejavam reajuste salarial de 25% em cota única e não em forma de parcelamento como sugeria o então governador André Puccinelli.

O mais interessante é que a paralisação durou apenas 1 dia, pois no dia 22 de maio de 2013, o reajuste salarial foi votado pela Assembleia Legislativa a aceito pela categoria policial, que incluía o aumento salarial e até mesmo as promoções dos militares.³⁴

Vale citar também a “greve militar” ocorrida em 2014 no estado do Maranhão, onde policiais civis e militares uniram-se para pleitear reajuste salarial para a segurança pública do estado.

Segundo o Coronel Ivaldo Barbosa, “foi uma paralisação por melhoria de qualidade de vida”.³⁵ Na qual após 10 dias trabalhando com seu efetivo reduzido, policiais militares aceitaram um reajuste de 10,41%.

A paralisação começou a afetar até mesmo os trabalhos do poder legislativo estadual, uma vez que os policiais ocuparam a Assembleia Legislativa, sendo feita assim a solicitação de apoio por parte da Força Nacional de Segurança, além do Exército. Entretanto, apesar do governador ter conseguido perante o judiciário a declaração de ilegalidade do movimento, o mesmo continuou (por 10 dias) e posteriormente os policiais foram anistiados.³⁶

Finalmente, chegamos em 04 de fevereiro de 2017, no estado do Espírito Santo, que mais uma vez é sede da indignação policial transformada em motim, no que a imprensa chamou de “crise na segurança pública.”³⁷

Após 21 intensos dias, esposas e parentes de policiais militares estiveram acampadas diante dos Batalhões, impedindo a saída de seus familiares e instaurando o caos no estado. Porém, sabe-se que a liderança do movimento foi exercida pelos militares, para descaracterizarem o delito penal militar de motim.

³⁴**PM aceita proposta do governo e põe fim ao aquartelamento em MS.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/05/pm-aceita-proposta-do-governo-e-poe-fim-ao-aquartelamento-em-ms.html>>. Acessado em 7 de junho de 2017.

³⁵Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/ma/greve-da-policia-militar-do-maranhao-chega-ao-fim/n1597394526525.html>>. Acessado em 9 de junho de 2017.

³⁶Idem, ibidem.

³⁷Disponível:<<http://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/02/greve-dos-policiais-militares-no-espírito-santo-e-no-rio-de-janeiro.html>>. Acessado em 10 de junho de 2017.

Logo, houve o aumento de homicídios, furtos e roubos, além de saques realizados pela própria população a estabelecimentos comerciais. ”Nos sete dias de paralisação, 127 pessoas foram assassinadas no estado, 666 veículos roubados e furtados e 300 lojas saqueadas”³⁸, o que levou até mesmo a presença do Corpo de Fuzileiros Navais (tropa de elite da Marinha do Brasil) ao estado para garantir a segurança da população.

O Coronel Nylton Rodrigues, chefe da corporação, em defesa dos policiais militares afirmou que

Os bons policiais militares, que é em sua maioria, terão as suas condutas individualizadas, e aqueles que retornaram para o serviço, terão suas penas atenuadas, caso estejam respondendo a qualquer tipo de procedimento. O que a gente verificou é que muitos bons policiais com excelentes serviços prestados à população, alguns deles embarcaram em um voo sem rumo. Então nosso papel no Comando Geral da Polícia Militar a partir de agora é estabelecer uma pista de pousos para que eles aterrissem com segurança e continuem prestando excelente serviço para a sociedade.³⁹

Apesar de toda ameaça de represália feita por parte do governo estadual e a cobrança de uma postura mais rígida por parte do Presidente da República, houve a promessa de que os militares não sofreriam com a abertura de novos procedimentos administrativos disciplinares, além daqueles que já haviam sido instaurados.

Por fim, para encerrar a paralisação, houve comprometimento por parte do governo de que haveria promoção dos policiais militares, que tinham direito à progressão na carreira por tempo de serviço, além de se analisar a carga horária da corporação. Não houve, entretanto, a promessa de reajuste salarial, uma vez que o governo do estado alega crise financeira.

4.2. A ATUAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO FRENTE AO CONFLITO CHAMADO “GREVE MILITAR”

As Forças Militares, atuando como mantenedoras da segurança e da ordem, sejam elas na esfera da segurança pública ou nacional, são constituídas a fim de salvaguardar o interesse

³⁸Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/02/11/interna_nacional,846691/acordo-encerra-motim.shtml>. Acessado em 10 de junho de 2017.

³⁹Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/termina-greve-da-pm-no-espírito-santo-apos-21-dias-de-caos-inseguranca-20982836>>. Acessado em 10 de junho de 2017.

alheio, devendo primordialmente servir e proteger a sociedade. A Forças Armadas e Auxiliares nunca devem buscar o interesse próprio, uma vez que “sempre se exigiu daqueles que serviam a segurança das nações uma série de restrições físicas e psicológicas as quais almejavam, de certo alienação dos combatentes em relação à sua própria condição massacrante.”⁴⁰

Logo, uma vez impossibilitados de lançarem mão de recursos como sindicalização e greve, dadas certas ocasiões, incorrem na prática de delitos tipificados no Código Penal Militar, assim como no Código Penal. Essas atitudes buscavam demonstrar a insatisfação frente às necessidades relativas à carreira, as quais beiram o estado de calamidade, com o intuito de pleitear mudanças e ampliação em seus direitos sociais.

Todavia, com o passar dos anos e as recorrentes paralisações irregulares feitas pelos militares em diversos estados do país, o poder judiciário passou a ser enfático em proferir suas decisões contra os movimentos constituídos por militares. Tais decisões têm se pautando na vedação constitucional, assim como na necessidade a manutenção de serviços cuja prestação é tida como essencial a sociedade.⁴¹

O Ministro Marco Aurélio, já havia se manifestado em momento oportuno acerca da “greve militar”, salientando que “a greve é um tema social, mas neste caso é inconstitucional, ela é ilegal. Se viesse uma lei legitimando o direito de greve dos militares, ela fatalmente cairia no STF, seria julgada inconstitucional.”⁴²

Contudo, a mais recente decisão acerca do tema proveniente do Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário com Agravo 654.432/Goiás⁴³, inovou por alcançar até

⁴⁰VASNCONCELOS, Jamile Morais. **O DIREITO DE GREVE DOS MILITARES SOB A ÓTICA DOS MOVIMENTOS PAREDISTAS E DAS POSSIBILIDADES DE MODIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL**. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/54>>. Acesso em 30 de maio de 2017.

⁴¹Lei 7.783/89. Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a **garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade**. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, **coloquem em perigo iminente** a sobrevivência, a saúde ou **a segurança da população**. (Grifo nosso).

⁴²**Greve de policiais militares é ilegal, afirma ministro do Supremo**. Disponível em:<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/02/greve-de-policiais-militares-e-ilegal-afirma-ministro-do-supremo.html>>. Acesso em 30 de maio de 2017.

⁴³Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340096>>. Acesso em 30 de maio de 2017.

mesmo os Policiais Civis. Esta classe, por sua vez, não teria seu direito de paralisação suprimidos pela vedação constitucional contida no art. 142 da Carta Magna, e por maioria dos votos adotou o entendimento de que este direito seria inconstitucional.

No referido recurso extraordinário, discutiu-se o direito de greve dos servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás, onde inicialmente reconheceu-se perante as instancias ordinárias a incidência do entendimento já consolidado pelo próprio Tribunal ao julgar os Mandados de Injunção de nº 708 e 712, os quais garantiam a aplicação da Lei Geral de Greve (7.783/89) ao funcionalismo público dada a omissão legislativa acerca do tema.

Ocorre que, o Estado de Goiás invocou em 2ª Instância o precedente consolidado pelo Supremo na Reclamação 6.568, onde há uma exceção relativa a paralisação de determinadas categorias de servidores públicos. Esta, dada a natureza de suas funções, não poderiam gozar do direito de greve sem prejudicar demasiadamente a sociedade que necessita da prestação dos serviços.

Sendo assim, alegou-se que caso a paralisação da atividade policial fosse permitida também no âmbito da Polícia Civil, estaria fracassada a proteção a ordem pública e a incolumidade de pessoas, obrigatoriamente e exclusivamente oferecidas pelo Estado, além de afirmar-se que as funções exercidas pelas policias civis e militares seriam análogas. Logo, asseverou-se que:

A relativização do direito de greve não se limita aos policiais civis. A exceção estende-se a outras categorias. Servidores públicos que exerçam atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e da segurança pública, a administração da Justiça – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por aquele direito. Aqui prevalecerá, a conformar nossa decisão, a doutrina do duplo efeito.⁴⁴

Na ocasião, o então Relator, Ministro Edson Fachin, votou a favor da regulamentação da greve a ser exercida pelos policiais civis, uma vez que a total proibição do exercício de greve por parte dos policiais civis não está regulamentada no dispositivo constitucional, por entender que

⁴⁴Extraído do voto do Ministro Alexandre de Moraes, no **ARE 654.432**. 2017. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-alexandre-moraes.pdf>>. Acessado em 31 de maio de 2017.

[...]acaba por inviabilizar o gozo de um direito fundamental. O direito ao exercício de greve, que se estende inclusive aos servidores públicos, tem assento constitucional e deriva, entre outros, do direito de liberdade de expressão, de reunião e de associação. O direito de greve não é um direito absoluto, mas também não pode ser inviabilizado por completo, até porque não há, na Constituição, norma que preveja essa vedação.⁴⁵

Entretanto, conforme noção cediça o voto do Ministro Relator não foi seguido pela maioria do plenário. Apesar de ser declaradamente um direito fundamental garantido a todos os trabalhadores, o Tribunal corroborou com a temática de que as carreiras policiais se diferenciam das demais, com divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão.

Logo, para Alexandre de Moraes não há necessidade sequer de se utilizar da analogia com as polícias militares, “segundo o ministro, a interpretação conjunta dos artigos 9º (parágrafo 1º), 37 (inciso VII) e 144 da Constituição Federal possibilita por si só a vedação absoluta ao direito de greve pelas carreiras policiais, tidas como carreiras diferenciadas no entendimento do ministro. ”⁴⁶ Sendo as carreiras policiais diferenciados por si só e imprescindíveis para a sociedade, na opinião do mesmo para “o bônus e para o ônus. ”

Em última análise, lançou mão do argumento de que além do direito de greve por parte das carreiras policiais não corroborar com a Constituição Federal, aquele que se sentir prejudicado e estiver seguindo qualquer uma das carreiras, deve deixar de segui-la, demonstrando claramente que ao se optar pela carreira pública não possui direito de insatisfação, aduzindo que:

Ninguém é obrigado a ingressar no serviço público, em especial nas carreiras policiais, ninguém é obrigado a exercer o que, particularmente, considero um verdadeiro sacerdócio, que é a carreira policial. Mas aqueles que permanecem sabem que a carreira policial é mais que uma profissão, é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. Não é possível que o braço armado do Estado queira fazer greve. O Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição não permite.⁴⁷

⁴⁵**Plenário reafirma inconstitucionalidade de greve de policiais civis.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340096>>. Acessado em 29 de maio de 2017.

⁴⁶Idem, ibidem.

⁴⁷ Idem, ibidem.

Assim, além de vedar o direito de greve a todos aqueles abrangidos pelas carreiras atinentes à manutenção da Segurança Pública, o Supremo criou um adendo ao final de sua decisão, obrigando a participação do Poder Público na mediação entre os órgãos de classe e o poder público, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil.⁴⁸

Dessa forma, infelizmente as carreiras policiais ao invés de progredirem na valorização de seus direitos, perderam também, na esfera na Polícia Civil, seu poder de barganha com o Estado, não tendo como criar qualquer tipo de imposição ao mesmo para que seus pleitos sejam atendidos.

Como pudemos observar na exposição do capítulo anterior, a partir dos muitos casos de paralisações feitas pela Polícia Militar e também pelos Corpos de Bombeiros Militares, que culminam muitas vezes com a participação das Polícias Civis, estes profissionais, certos de que a “polícia é barreira primária de contenção do caos social” e em respeito à hierarquia e à disciplina a que estão sujeitos, não desejam, em princípio, recorrer a greve para a garantia de seus direitos fundamentais. Entretanto, “querem condições dignas de trabalho, remuneração justa e condizente com o labor tão importante e arriscado que desempenham todos os dias.”, A greve não é uma afronta. É um pedido de ajuda.⁴⁹”

Posta assim a questão, é de se dizer que a situação não possui grandes perspectivas de mudança quando alcança o Poder Legislativo, que ao invés de avançar na raiz do problema, cria soluções paliativas. Isso porque, como leciona Jorge Cesar de Assis (2013, p.147)

Criam medidas legislativas oportunistas como a sucessiva edição de leis de anistia dirigidas especificamente para policiais e bombeiros militares têm contribuído para a propagação das ditas chamadas “greves”, sempre em prejuízo da população.

Sendo inegável que há dano não somente a classe de funcionários públicos militares que lutam em prol de melhores condições laborativas, mas também a população que inegavelmente necessita da prestação deste serviço.

⁴⁸Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

⁴⁹Moraes, Geovane. Disponível: https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1434614166590931&id=262471577138535&pnref=story. Acesso em 06 de abril de 2017.

A guisa de exemplo, podemos citar a Lei 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que conferiu anistia aos militares dos Estados de Pernambuco, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Tocantins, Ceará, Distrito Federal, Roraima e Santa Catarina, que participaram de movimentos paredistas do ano de 1997, até a data da edição da presente lei.

A anistia se faz necessária, uma vez que a maior penalidade sofrida pelo militar é a vedação ao seu direito de mobilizar legalmente o Estado ao vislumbre de seus anseios quanto as problemáticas inseridas em suas carreiras. Todavia, não resolve o problema quanto a evolução das questões relativas as “greves militares” em si, tendo em vista que o problema não é atacado em sua origem.

Não obstante, no ano de 2012, foi proposta uma Emenda à Constituição, a PEC nº186/2012, de autoria do deputado federal Pastor Eurico, com intuito de modificar o art.142, §3º, IV da Constituição, pois como exposto no início do capítulo, qualquer lei criada neste sentido seria considerada inconstitucional. Entretanto, a proposta não obteve êxito, sendo arquivada em 31 de janeiro de 2015, mesmo possuindo argumentos contundentes, tais como a Convenção 87 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que cuida da liberdade sindical e do direito de sindicalização.

Desta forma, como observa-se não houveram avanços significativos quanto aos pleitos trazidos pelos militares, e até mesmo policiais civis ao deflagrarem a paralisação de suas atividades em forma de greve, mas se trabalha de maneira plenamente eficaz de modo a majorar suas punições, repudiando o fato de que a lei deve guiar a ordem e não instrumentalizar o caos.

Finalmente, como bem pontua o professor Antônio Álvares da Silva, “a vida reage quando o legislador é injusto e os fatos podem mais do que as leis”⁵⁰, e prossegue afirmado que “como não tem canais jurídicos para levar suas reivindicações ao Estado, partem para violência, destroem carros, invadem prédios públicos e tudo mais que é possível para se fazerem ouvir.”⁵¹

⁵⁰ SILVA, Antônio Álvares da. **POLÍCIA MILITAR E O DIREITO DE GREVE**. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307_policia_militar_greve.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2017.

⁵¹Idem, ibidem.

4.3 LIÇÕES ACERCA DA “GREVE MILITAR” NO BRASIL

Mesmo com pouco ou nenhum de seus objetivos alcançados, os militares que na grande maioria dos casos foram presos por incorrerem na prática de revolta ou por danos ao patrimônio público, ainda vislumbram na greve um meio de alcançar o Estado quanto as suas insatisfações, que caso contrário passariam despercebidas.

Assis (2013, p.150) afirma que “a margem da lei, ou contra ela, não existe ordem nem democracia”, entretanto no presente trabalho concebe-se que a “greve militar” foi a opção que mais rapidamente chamou a atenção do Estado para suas omissões acerca dos direitos dos militares, mesmo sendo grave e inaceitável conduta.

Oportuno se torna dizer que diante destes movimentos deve-se extrair lições que vão além das punições disciplinares e penais.

Há a urgente necessidade de modificações legislativas, as quais não sejam pautadas apenas em punições, mas em melhorias quanto a qualidade de vida e trabalho dos policiais e bombeiros militares, e agora também dos policiais civis.

A não modificação nas leis penais, assim como nos regulamentos disciplinares além de ser um grande retrocesso, não possuem espaço em um estado democrático de direito, há urgente necessidade de democratização das organizações policiais, assim como suas práticas, assim como um olhar mais humano em relação aos homens e mulheres que compõe as fileiras das Forças Armadas.

Atualmente, os militares de uma forma geral, sentem-se desamparados pela lei, apresentando baixa estima profissional, que

Tende a oportunizar práticas ressentidas ora abusivas, ora negligentes, sobretudo entre policiais que se percebem inferiores ou que se sentem menos sujeitos de direitos que os cidadãos comuns.⁵²

Por seu turno, ao Poder Público cabe zelar pelos militares e garantir-lhes dignidade para os exercícios de suas atividades, assim como faz com outras áreas inseridas em sua abrangência, o que evitaria sua reincidência.

⁵²MUNIZ, Jaqueline. **DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA: NOTÍCIAS DE UMA FRUSTRAÇÃO.**

Disponível

em:<<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnc3RhbRIZGVqYWNxdWVsaW5lbXVuaXp8Z3g6MjA1NTYxZmViODg1ZGMxZQ>>. Acessado em 14 de junho de 2017.

Ministros de tribunais superiores se revezaram dissertando sobre o óbvio, ao salientarem que a greve de policiais militares é ilegal. Isto ninguém nega. Mas, a pergunta é outra, que vai além do positivismo jurídico: esta proibição é justa? Serve ao interesse público? É discriminatória e foi superada pelos fatos da vida moderna? A estas perguntas não deram respostas. Ficaram no discurso fácil da proibição e não no da solução do problema.⁵³

Os militares têm feito o que lhes cabe, reivindicar seus direitos e não viver apenas no cumprimento de deveres.

Aos governos cabe agir para que os militares profissionais não se sintam, mormente em tempo de paz, como elementos de segunda classe, de baixa prioridade no conceito nacional, negando-lhes a consciência de seu valor, de sua identidade, privando-os dos instrumentos de sua profissão, não lhes concedendo o necessário para uma vida digna, pois as exigências de carreira não lhes permitem ter outra fonte de renda. Se em vez de lhes ser demandada eficiência no que fazem, e, pelo contrário, serem eles obrigados a lutar para tê-la, isto os burocratizará, perderão o sentimento de instituição dedicada a Pátria, passando a ser um bando com insatisfações, exigências, sentimentos do dever inferior as vantagens pessoais, mas armados.⁵⁴

Posta assim a questão, finalmente há de se observar que aos militares cabe a manutenção de seu juramento de proteção a sociedade, assim como cabe aos governos, sejam estaduais ou federal, zelarem pela qualidade com a qual o trabalho feito por suas tropas é desenvolvido.

Militares não gozam constitucionalmente do direito de greve, mas gozam de direitos fundam ementais, tais com a dignidade da pessoa humana, assim como todos os demais trabalhadores.

Motim e revolta (“greve militar”), são meios irregulares na busca de regularidade, e enquanto a mesma não for ofertada, inevitavelmente outros movimentos paredistas formados por militares, ou por aqueles que devem atuar na manutenção da segurança pública irão insurgir.

⁵³SILVA, Antônio Álvares da. **LIÇÕES DA GREVE DA PM**. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/306_licoes_greve_pm.pdf>. Acessado em 22 de março de 2017.

⁵⁴LEÔNICIO, Hélio M. **DOIS MOTINS**. Disponível em: <http://www.revistanavigator.com.br/navig7/art/N7_art4.pdf>. Acessado em 11 de junho de 2017.

5. CONCLUSÃO

Nos dias atuais tem-se vislumbrado importantes modificações na sociedade, e por ocorrerem cada vez mais rápido, não podem e nem devem escusar-se da apreciação legislativa e concomitantemente da judiciária.

Contudo, apesar de grandes mudanças demandarem respostas condizentes, na seara do Direito Penal Militar elas infelizmente encontram-se estagnadas e não mais harmônicas com os anseios e necessidades dos que se encontram sob sua égide, havendo assim, urgente necessidade de atualizações no Código de leis e nos Estatutos Militares que regem as diferentes Forças.

Logo, a despeito dos acontecimentos atuais e dos pontos históricos abordados no presente trabalho, vislumbra-se que há muito o que ser feito em relação à legislação penal militar brasileira que insiste em versar como crime uma pauta de cunho trabalhista.

Ao tratar de motim e revolta, que se tornaram conhecidos através da mídia como “greve militar”, inicia-se uma discussão que vai além das tipificações do Código Penal Militar e das vedações descritas na Constituição Federal. Discutem-se temas como dignidade da pessoa humana, proteção ao trabalhador (afinal de contas o agente público militar vende ao estado sua força laborativa), irrenunciabilidade que o mesmo possui em relação aos seus direitos, dentre outros.

Motim e revolta, apresentam-se como uma resposta da lei penal militar a fim de coibir e coagir os militares que tentem fragilizar os alicerces que mantem as instituições militares, ou seja, a hierarquia e a disciplina.

É evidente, no entanto, que os militares não desejam ir de encontro à lei a qual se comprometeram a defender, sob o juramento de sacrificarem suas próprias vidas. Todavia, os mesmos anseiam que esta lei passe a não somente tutelar deveres, mas ampará-los com direitos, que há muito são garantidos aos demais trabalhadores das mais diversas áreas.

Sendo assim, quando um agente militar incorre nos delitos de motim e revolta, na busca de melhores condições laborativas, não está somente desrespeitando uma instituição, mas todos os valores ao qual jurou fidelidade, percebe-se então que a “greve militar” é a última medida da qual os militares lançam mão em uma tentativa de negociação com o Estado.

No tocante às “greves militares”, que tem ocorrido de maneira crescente com o passar dos anos, e ao notório descontrole exercido pelas autoridades públicas nos casos apresentados, se presume que infelizmente nenhuma atenção posterior, além das punições, foi dada aos militares, o que consequente gera mais inconformismo da classe.

Desta maneira, a “greve militar” demonstra-se como única forma de reivindicação eficiente da garantia de manutenção dos direitos fundamentais dos militares, que levam para fora dos quartéis por meio de paralisações suas insatisfações salariais, o sucateamento dos meios de trabalho e o descaso do Estado em relação às Forças Militares.

Portanto, conclui-se que, a elaboração de medidas que visem à consideração de seus pleitos deve entrar na pauta do legislativo, pois o judiciário, por meio do STF, já se mostrou radicalmente contrário a efetivação desse direito, no entanto, o Poder Público a participar de imediato e mais diretamente nas negociações para sanar os erros para que novos conflitos deixem de insurgir.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

53 policias militares que participaram da greve são indiciados no Ceará. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2012/04/53-policias-militares-que-participaram-da-greve-sao-indiciados-no-ceara.html>>. Acesso em 7 de junho de 2017.

AGRA, W. de M. **Curso de Direito Constitucional.** 8ª ed. Forense, 2014.

ALMEIDA, Silvia Capanema P. de. **Do marinheiro João Cândido ao Almirante Negro: conflitos memoriais na construção do herói de uma revolta centenária.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882011000100004&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 23 de abril de 2017.

ASSEMBLEIA TERMINA E PMS DECIDEM ENCERRAR GREVE NA BAHIA. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2012/02/pms-em-assembleia-decidem-encerram-encerrar-greve-na-bahia.html>>. Acesso em 8 de junho de 2017.

ASSIS, J. C. de. **Crime Militar e Crime Comum.** Conceitos e diferenças. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomun.pdf>>. Acesso em 19. dez. 2015.

ASSIS, J. C. de. **Direito Militar - Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos.** 3ª ed. Jurua, 2012.

BARROS, M. A. **A lei de Segurança Nacional e a Legislação Penal Militar.** Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/4714cb.pdf>>. Acesso em 16. nov. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 785, de 20 de agosto de 1949** (1949)
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L785.htm>. Acesso em 02. mai. 2017.

BRASIL. **Código Penal Militar (1969).** Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em 02. mai. 2017.

BRASIL. **Lei do Serviço Militar (1964). Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4375.htm>. Acesso em 02. mai. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 02. maio 2017.

BRASIL. Regulamento Disciplinar para a Marinha (1983). Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=105003>>. Acesso em 02. maio 2017.

BRASIL. Estatuto dos Militares (1980). Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, de 9 de novembro de 1995. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm>. Acesso em 02 maio 2017.

BRASIL. Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército Valores, Deveres e Ética Militares (2002). <<http://www.sgex.eb.mil.br/index.php/86-cerimonial/vade-mecum/120-valores-deveres-e-etica-militares>>. Acesso em 02 maio 2017.

BUAIZ AMEAÇA PEDRIR INTERVENÇÃO NO ES. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc21119816.htm>>. Acessado em 04 de junho de 2017.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal Militar.** Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal 1.** Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASSEMIRO, L. S. C. **Crimes Políticos:** o Direito de Asilo e o Risco à Segurança

Nacional. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31564/crimes-politicos>>. Acesso em 12. nov. 2016.

CHEUICHE, Alcy. **João Candido, o almirante negro.** Porto Alegre, RS. Editora LPM. 2010.

CONFLITO ENTRE PMS DEIXA CINCO FERIDOS. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2510200011.htm>>. Acessado em 02 de junho de 2017.

CONFLITO DE POLÍCIAS DEIXA CINCO FERIDOS EM FORTALEZA. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc300702.htm>>. Acessado em 02 de junho de 2017.

COSTA, O. Quando a Farda é a Segunda Pele. Disponível em: <<http://www.militar.com.br/blog17913-Quando-a-Farda-%C3%A9-Segunda-Pele#.VoQxiPkrLIU>>. Acesso em 29 dezembro 2016.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. 2008-2013. Disponível em <<https://www.priberam.pt/dlpo/caserna>>. Acessado em 23 de abril de 2017.

EXÉRCITO VAI AO TOCANTINS PARA CONTER GREVE. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2805200101.htm>>. Acessado em 01 de junho de 2017.

FAGUNDES, Pedro Ernesto. Movimento Tenentista: um debate historiográfico. Disponível em: <<http://eduem.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/9223/5604>>. Acessado em 23 de abril de 2017.

FERREIRA, J. P. M. H.; FERNANDES, L. E. de O. Nova História Integrada. Ensino Médio, 3ª Série, Vol. 3. 2ª ed. Curitiba: Terra Sul, 2010.

GASPARINI, D. Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Governo Hermes da Fonseca, salvacionismo e revolta. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/governo-hermes-da-fonseca-1910-1914-salvacionismo-e-revoltas.htm>>. Acessado em 24 de abril de 2017.

GREVE DA PM BAIANA PREOCUPA PLANALTO. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u32707.shtml>>. Acessado em 30 de maio de 2017.

Greve de policiais militares é ilegal, afirma ministro do Supremo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/02/greve-de-policiais-militares-e-ilegal-afirma-ministro-do-supremo.html>>. Acesso em 30 de maio de 2017. **Plenário reafirma inconstitucionalidade de greve de policiais civis.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340096>>. Acessado em 29 de maio de 2017.

HC 108811/PR. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21585614/habeas-corpus-hc-108811-pr-stf/inteiro-teor-110379957>>. Acessado em 14 de abril de 2017

HOLANDA, A. B. de. **Minidicionário Aurélio**. 7ª ed. Curitiba: Positivo. 2008.

LÍDERES COMANDARAM PARALISAÇÃO DE 97. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1809199917.htm>>. Acessado em 02 de junho de 2017.

LOBÃO, C. **Direito Penal Militar**. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

LOUREIRO NETO, J. da S. **Direito Penal Militar**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAGIOLI, R. Q. Uma Justiça Especializada, Muito Especial. In.: **Coletânea de Estudos Jurídicos**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008, p. 84-100.

MARTINS, H. L. **Dois Motins**. Disponível em <http://www.revistanavigator.com.br/navig7/art/N7_art4.pdf>. Acesso em 15 jan. 2016.

MELLO, R. L. M. de. **Da Prova Indiciária no Processo Administrativo Disciplinar Militar**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1304/Da-prova-indiciaria-no-processo-administrativo-disciplinar-militar>>. Acesso em 8 janeiro 2017.

MIGUEL, C. A.; CRUZ, I. de S. **Elementos de Direito Penal Militar**. Parte Especial. São Paulo: Método, 2013.

MONTOLLI, C. A Importância do Estudo e Pesquisa das Ciências Jurídicas Militares: Direito Penal e Processual Penal Militar - Breves Considerações sobre o tema. **Dom Total**. Belo Horizonte, 31 out, 2012. 31/10/2012. Disponível em <<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=3173>>. Acesso em 02 maio 2015.

NEVES, C. R. C.; STREIFINGER, M. **Manual de Direito Penal Militar**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Normas sobre direitos e deveres dos civis da Marinha do Brasil. DGPM-204. Capítulo 2, p.1. Marinha do Brasil. Diretoria-Geral de Pessoal da Marinha. 2007.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Militar Comentado**. 2ª ed. São Paulo. Ed: Forense, 2014.

PM aceita proposta do governo e põe fim ao aquartelamento em MS. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/05/pm-aceita-proposta-do-governo-e-poe-fim-ao-aquartelamento-em-ms.html>>. Acessado em 7 de junho de 2017.

PM DO MATO GROSSO DO SUL AQUARTELADA. Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2013/05/pm-do-mato-grosso-do-sul-aquartelada/>>. Acesso em 8 de junho de 2017

PMS GREVISTAS QUEREM VOLTAR À POLICIA 16 ANOS APÓS MORTE EM PROTESTO. Disponível em:

<http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/05/11/interna_politica,386065/pms-grevistas-querem-voltar-a-policia-16-anos-apos-de-morte-em-protesto.shtml>. Acessado em 02 de junho de 2017.

Policiais e bombeiros anunciam greve por melhores salários. Disponível em:

<<http://oglobo.globo.com/rio/policiais-bombeiros-anunciam-greve-por-melhores-salarios-3934514>>. Acessado em 25 de abril de 2017.

REALE JÚNIOR, M. Crime militar próprio ou propriamente militar. Bicentenário da Justiça Militar. In: **Coletânea de Estudos Jurídicos**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008, p. 153.

REGINA, Elis. **O mestre sala dos mares.** Disponível em <<https://www.letras.mus.br/elis-regina/87853/>>. Acessado em 24 de abril de 2017.

ROMEIRO, J. A. **Curso de Direito Penal Militar**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTOS, E. R. **Crimes Propriamente e Impropriamente Militares.** Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ueZNV-shfmQJ:www.pm.ba.gov.br/index.php%3Foption%3Dcom_phocadownload%26view%3Dcategory%26download%3D2388:crimes-propriamente-e-impropriamente-militares%26id%3D173:artigos%26Itemid%3D1110+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=b>. Acesso em 28 dezembro 2016.

SARAIVA, A. **Código Penal Militar Comentado Artigo por Artigo**. Parte Geral. 3ª ed: Gen e Método, 2014.

SILVA, Antônio Álvares da. **POLÍCIA MILITAR E O DIREITO DE GREVE**. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307_policia_militar_greve.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2017

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da.; GODIM, Thiago Patrício. **CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO: IMPLICAÇÕES INSTITUCIONAIS E EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS SOBRE A GREVE DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/viewFile/14331/11346>>. Acessado em 30 de maio de 2017

VASNCONCELOS, Jamile Moraes. **O DIREITO DE GREVE DOS MILITARES SOB A ÓTICA DOS MOVIMENTOS PAREDISTAS E DAS POSSIBILIDADES DE MODIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL**. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/54>>. Acesso em 30 de maio de 2017.

TEIXEIRA, S. M. **O Novo Código Penal Militar do Brasil**. Rio de Janeiro: Ferreira Bastos, 1946.

VIEIRA, F. **Comentários à Constituição**. 3ª ed. Ferreira, 2008.